



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

BRUNA JUNQUEIRA RIBEIRO

**A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS:
o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás**

Brasília
2015

BRUNA JUNQUEIRA RIBEIRO

**A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS:
o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Cidadania, Programa de Mestrado, da Universidade de Brasília, como requisito à obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa

Brasília
2015

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com
os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Junqueira Ribeiro, Bruna
JB894 (A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS: o Incidente de Deslocamento de Competência
n° 3 e a violência policial no Estado de Goiás /
Bruna Junqueira Ribeiro; orientador Alexandre
Bernardino Costa. -- Brasília, 2015.
105 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direitos
Humanos e Cidadania) -- Universidade de Brasília,
2015.

1. Direitos Humanos. 2. Incidente de Deslocamento
de Competência. 3. Violência Policial. 4. Goiás. I.
Bernardino Costa, Alexandre, orient. II. Título.

BRUNA JUNQUEIRA RIBEIRO

**A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS:
o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás**

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Orientador
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Neto – Membro Interno
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Dijaci David de Oliveira – Membro externo
Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior – suplente
Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Vanessa Maria de Castro
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania - UnB

Brasília-DF
Dezembro/2015

Ao Pe. Geraldo Marcos Labarrère Nascimento,
pela sua incansável luta em defesa da vida e por
ser exemplo de coragem no enfrentamento à
violência policial em Goiás.

AGRADECIMENTOS

Chego ao fim de mais uma etapa da vida e talvez somente de agora em diante seja possível começar a dimensionar o seu significado. Uma primeira importante compreensão que tive foi a de que escolher viver o desafio de um curso de mestrado é escolher viver o desafio de uma jornada solitária, mas sem estar necessariamente só. A leitura, a escrita e o próprio exercício do pensamento exigem o “estar consigo mesmo”, o que descobri ter sido uma das coisas mais difíceis que já vivi.

Escrever é um trabalho braçal, artesão, ponto a ponto, nó a nó, um trabalho de amarração de muitos detalhes até que de fato possamos enxergar o desenho que resulta disso tudo. E o desenho vai tomando a forma do pensamento, sem exatamente sabermos se o que enxergamos ao final era aquilo que se rascunhava em nossas cabeças.

Tenho aqui uma primeira paisagem que resultou dessa jornada solitária do exercício do pensamento. E para que esse desafio pudesse ser vivido, muitas pessoas estiveram comigo e colaboraram de alguma maneira para que o desenho saísse.

Agradeço ao apoio incondicional da minha família: ao meu pai, Alberto Ribeiro do Carmo, que é grande inspiração para a permanente busca pelo conhecimento, que é quem me ensinou o exercício da indignação e da alteridade. Com ele aprendi a me encantar pela Universidade e é ele quem me provoca a todo instante a lutar por um mundo melhor. À minha mãe, Aparecida Donisete Junqueira Ribeiro, pelo cuidado, por proporcionar todas as condições necessárias à realização deste trabalho, pelo exemplo diário de doação ao outro, de encantamento com a vida, de esperança de que dias melhores virão.

Aos meus irmãos, Artur e Nádia, meus melhores amigos e parceiros que me compreendem no olhar e me deram a força e alegria necessárias para conseguir concluir esta etapa. Agradeço à Nádia, em especial, pelas orientações, sugestões de leituras, revisão do texto e incentivo a seguir escrevendo.

Ao Marcus Fidelis, amigo, colega do curso de Direito na UFG, o aluno que me ensinou mais que muitos professores e que se tornou um grande parceiro de lutas. Um homem que tanto admiro por suas inúmeras qualidades, habilidades, educação, erudição e simplicidade ao mesmo tempo, mas principalmente pela sua permanente capacidade de indignação que o mobiliza e o faz pensar e agir persistentemente, sem medo dos desafios e das grandes barreiras às transformações sociais e à luta por justiça. A ele devo todas as condições de realização desta dissertação e agradeço pela parceria na luta pela defesa dos direitos humanos em Goiás.

Agradeço à Luciana Garcia, uma linda baiana de fibra que entrou como um presente na minha vida, primeiro como chefe, depois como uma irmã mais velha. Foi Luciana que me apoiou desde o primeiro momento para que eu fizesse o curso de Mestrado em Direitos Humanos na UnB e viveu comigo todas as dolorosas etapas do processo seletivo. Celebrou também fervorosamente, com seu jeito baiano de ser, o resultado da aprovação na seleção e seguiu comigo nesta jornada até aqui. Exemplo de perseverança, competência e compromisso na luta pela defesa dos direitos humanos.

Agradeço ao Professor Alexandre Bernardino Costa, ABC, meu orientador amigo e parceiro. Foi a realização de um sonho juvenil ter a oportunidade de ser sua orientanda. Essa relação vem sendo costurada há muitos anos, ainda quando na graduação acompanhava os trabalhos do ABC junto aos estudantes da extensão universitária na UnB. Agradeço pelo apoio, pela presença, pela assistência e principalmente pela confiança. Que a parceria siga adiante em novos projetos.

Agradeço à Carla Miranda, minha amiga e comadre, parceira de muitos anos com quem estou sempre aprendendo sobre direitos humanos, sobre educação popular, sobre a diversidade, a riqueza e a simplicidade da vida, e agora sobre a beleza da maternidade. À Carlinha agradeço pela leitura do trabalho, pelos conselhos que foram determinantes na condução da pesquisa e por acolher tantas ideias, dúvidas, inseguranças, transformando-as em motivação para a escrita.

Fico muito feliz em poder escrever este agradecimento especial à Geiva que também foi um presente que ganhei da vida e com quem tenho crescido e amadurecido. Chegar ao fim desta etapa e poder agradecê-la é a realização de um desejo e um sinal de superação que contou com seu apoio fundamental. Obrigada!

Agradeço à Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) pela experiência e oportunidade de poder estar nessa Universidade. Sempre foi para mim motivo de orgulho caminhar por aqueles longos corredores certa de que em uma daquelas salas de aula vivenciaria momentos inesquecíveis e transformadores.

Agradeço aos queridos professores e professoras do PPGDH pelos ensinamentos, pela amorosidade com que sempre nos receberam e pela dedicação à construção do nosso Programa. Em especial, agradeço à Professora Vanessa Maria de Castro, pela dedicação, comprometimento e solidariedade. Agradeço também aos Professores Menelick de Cavalho Netto e José Geraldo de Sousa Júnior, pelos ensinamentos e orientações fundamentais. Foi um privilégio conviver com esses mestres.

Agradeço ainda à Professora Débora Diniz que mesmo não estando vinculada ao PPGDH me proporcionou muitos desses momentos de aprendizado e transformação. Suas aulas foram determinantes para a realização desta pesquisa.

Agradeço com muito carinho aos meus colegas da segunda turma do curso de mestrado do PPGDH: Vítor, Vivi, Eliane, Irina, Júlia, Vanessa, Larissa, Fábio, Priscila, Érika, Raul, Fred e Diego. Sem dúvida nenhuma a vida foi muito generosa em permitir que essas pessoas todas se reunissem para aprender umas com as outras. Agradeço em especial a Diego pela atenção e pelas informações fornecidas para a pesquisa.

Fred, que começou esta jornada comigo, foi um irmão que reconheci logo no primeiro dia de aula. A amizade nasceu com muito amor e cumplicidade. E Fred foi inspiração ao longo de todo o curso. Foi também parceiro e grande incentivador. Agradeço pelo apoio, pela preocupação, pelo carinho e pela atenção.

Agradeço ainda às amigas e amigos que me apoiaram desde o princípio e compreenderam as ausências: à Paulinha, minha amiga-irmã, grande incentivadora que acompanhou cada fase vivida ao longo do curso. À Laíse e Karina que dividiram o teto e as angústias comigo. À Danielle Galdino que me inspirou e me incentivou desde o começo. Agradeço à Carol Tokarski e à Ju Amoretti que também são inspiração e se fizeram presentes, mesmo na minha ausência, ao longo deste período. À Maíra Heinen, pelas conversas e cafés nos intervalos de cada etapa.

Agradeço às minhas parceiras Andreia Marreiro, Ana Laura e Rayla que junto com Carlinha formam um forte time que me deu grande suporte afetivo-acadêmico. Obrigada pelas conversas e pelo apoio, minhas divas.

Agradeço também ao Jon pelo incentivo desde o princípio, pelo envolvimento com o tema, pela atenção permanente e por ser inspiração na luta e engajamento na defesa dos direitos humanos.

À Luana Heinen, que mesmo distante se fez presente e pacientemente ouviu minhas ideias ajudando a iluminar a caminhada até que fosse definido o que pesquisar e como pesquisar. Obrigada!

Ao Marcelo Jugmann por ter participado dessa história quando ela ainda se resumia a um desejo, e por ter me encorajado antes e durante a persistir na realização do trabalho, também me ajudando a definir os problemas e a rota da pesquisa. Obrigada pelo carinho de sempre!

Agradeço ao Marcantônio Delacorte pelas orientações e informações preciosas que foram determinantes para a qualidade do trabalho e para a reflexão sobre o assunto, carregadas de muita experiência de uma vida marcada pela história de luta contra a violência nesse país.

Agradeço à Tia Clara, Rafaella, Thauana, Ágatha e Jason, minha segunda família, que trouxe paz e equilíbrio nos momentos difíceis que inevitavelmente vivemos paralelamente à realização do trabalho.

Agradeço aos parceiros e parceiras do Cajueiro pelo apoio e compreensão. Foi aonde tudo começou, num primeiro contato com o Comitê Goiano Pelo Fim da Violência Policial e com a luta do Pe. Geraldo, e é com eles que sigo aprendendo diariamente sobre como construir um outro mundo possível.

Ao Mauro Rubem, que à frente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás enfrentou corajosamente o grave cenário de violação aos direitos humanos no Estado e é um dos grandes personagens da história aqui narrada.

Agradeço ao Professor Raimundo Martins, diretor da Faculdade de Artes Visuais da UFG, à Márcia Bretonones e à Alzira Martins Prado pelo apoio, pela compreensão e por viabilizarem a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus companheiros do grupo Passarinhos do Cerrado por compreenderem minhas ausências e por serem alimento para minha alma.

*Só há duas opções nesta vida: se
resignar ou se indignar. E eu não
vou me resignar nunca.*

Darcy Ribeiro

*Não sou nem otimista, nem pessimista.
Os otimistas são ingênuos, e os
pessimistas amargos. Sou um realista
esperançoso. Sou um homem da
esperança. Sei que é para um futuro
muito longínquo. Sonho com o dia em
que o sol de Deus vai espalhar justiça
pelo mundo todo.*

Ariano Suassuna

RESUMO

Entre os anos de 2000 e 2013 foram registrados os desaparecimentos de 43 pessoas no Estado de Goiás após abordagem policial. Esses e outros casos de homicídio e tortura praticados por agentes da segurança pública no exercício de sua atividade foram denunciados em 31 de outubro de 2014 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em Washington/EUA. Em 10 de dezembro do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgou o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 – IDC 3, o pedido de transferência da competência da Justiça estadual para a Justiça federal, para investigar, processar e julgar 8 casos emblemáticos de crimes de grave violação aos Direitos Humanos no Estado de Goiás, relacionados aos crimes denunciados em Washington. O Incidente de Deslocamento de Competência é um instituto que surgiu com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, uma medida inovadora ao permitir que autores de graves violações de Direitos Humanos sejam processados e responsabilizados por órgão diverso do Poder Judiciário estadual e que o julgamento seja realizado na esfera federal, por isso a expressão “federalização”. O cenário de violação aos direitos humanos em Goiás, assim como o processo do Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 são fatos que nos conduzem a uma reflexão mais ampla acerca do paradoxo inerente aos direitos humanos, aqui manifesto neste conflito entre violação e defesa dos direitos humanos por parte do Estado. Esta dissertação é um estudo de caso que pretende registrar o processo de denúncia e federalização das graves violações aos direitos humanos em Goiás decorrente da ação violenta das forças policiais e descrever de que maneira esta ferramenta jurídica constitucional que é o Incidente de Deslocamento de Competência tem sido um instrumento importante de enfrentamento à violência e de proteção aos direitos humanos no Estado.

Palavras-chave: Incidente de Deslocamento de Competência, Direitos Humanos, violência policial, Goiás.

ABSTRACT

Between 2000 and 2013 it was registered the disappearance of 43 people in the State of Goiás after policies approach. These and other cases of murder and torture committed by public security agents while working were reported in October 31st, 2014 in the Inter American Commission on Humans Rights of OAS, in Washington/USA. In December 10th, 2014, the Federal Court of Justice judged the Incident Competence Shift, the displacement of local authorities to the federal level of the competence to investigate, process and judge eight emblematic cases of crimes of serious violation on Human Rights in Goiás, related to the crimes reported in Washington. Incident Competence Shift is an institute which emerged with the Constitutional Amendment n. 45 of 2004, an innovative step as long as allows that perpetrators of serious violations of Human Rights be processed and blamed by organ different from the local authorities and the judgment be accomplished in the federal sphere, therefore the expression “federalization”. The scene of violation of the Human Rights in the State of Goiás, as the process of Incident Competence Shift, are facts which lead to a larger reflection about the paradox inherent to the Human Rights, manifested in this conflict between violation and defense of the Human Rights by the State. This dissertation is a case study which intends to register the process of complaint and federalization of the serious violations on the Human Rights in Goiás due to the violent action of the polices forces. It intends, as well, to describe how this juridical constitutional tool – Incident Competence Shift – has been an important tool in order to stand up to the violence and protect the Human Rights on the state.

Keywords: Incident Competence Shift, Human Rights, policy violence, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CEJIL - Centro por la Justicia y el Derecho Internacional

CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CDH/ALEGO – Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

GCEAP – Grupo Especial do Controle Externo da Atividade Policial

GRAER - Grupamento de Radiopatrulha Aérea

IDC – Incidente de Deslocamento de Competência

ISER – Instituto de Estudo da Religião

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

MPF – Ministério Público Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

ROTAM – Ronda Ostensiva Tático Metropolitana

SDH – Secretaria de Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAP. 1. O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3: INSEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÁS.....	16
1.1. A violência policial e os desaparecimentos forçados em Goiás.....	16
1.1.1. O relatório <i>Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos</i>	16
1.1.2. Parque Oeste Industrial: a primeira tentativa de federalização.....	24
1.1.3. Goiás vai a Washington: desaparecimentos forçados denunciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	27
1.2. Da incapacidade do Estado de Goiás enfrentar as graves violações aos direitos humanos à federalização.....	30
1.2.1. Atestando a incapacidade do poder público local.....	30
1.2.2. O pedido da Procuradoria Geral da República: mais um IDC na história brasileira.....	33
Tabela 1: Casos indicados à federalização pela PGR no pedido inicial do IDC 3.....	35
Tabela 2: Resumo das respostas às diligências do STJ.....	36
Tabela 3: Casos indicados à federalização na Manifestação Final da PGR.....	45
CAP. 2. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: ESTADO VIOLADOR E ESTADO GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS.....	47
2.1. Contextualizando o IDC-3: o paradoxo dos direitos humanos e suas fragilidades.....	47
2.2. Os resquícios da Ditadura Militar no Brasil, a violência de Estado e a necessária reforma das instituições.....	53
2.3. A Emenda Constitucional nº 45 e o Incidente de Deslocamento de Competência.....	56
2.3.1. Os Incidentes de Deslocamento de Competência nºs 1, 2, 4 e 5: um breve relato.....	62
Tabela 4: Quadro geral de informações sobre os IDCs.....	65

CAP. 3. O QUE FAZ DO IDC UMA FERRAMENTA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM GOIÁS?.....	66
3.1.O julgamento do IDC-3: por que federalizar?.....	66
3.2.O IDC enquanto instrumento de defesa dos direitos humanos em Goiás.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS.....	87
ANEXOS.....	90

INTRODUÇÃO

Foi no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, que representantes dos 56 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento que definiu os direitos fundamentais de todos os cidadãos dos países membros da organização e que nasceu com o *status* de “constituição” universal. Entretanto, ao longo de todo o século XX, o mundo se deparou e ainda hoje se depara com violações sistemáticas aos direitos humanos consolidados neste e em outros documentos, e com diversas formas de violência à vida humana ainda desprotegida em sua pluralidade.

No Brasil, dentre as tantas violações ocorridas, os desaparecimentos forçados são crimes recorrentes, em números cada vez maiores e reveladores de um grave cenário. No Estado de Goiás, especificamente, as ações criminosas perpetradas pelo próprio poder público têm nos levado a acreditar que ainda vivemos em um Estado de Exceção, como nos demonstrará o filósofo italiano Giorgio Agamben. Em janeiro de 2011, o jornal *O Popular* publicou uma série de reportagens que traziam informações acerca do número de pessoas desaparecidas em Goiás após alguma ação ou abordagem policial de 2000 a 2011. Em março de 2011, a lista de pessoas desaparecidas já chegava aos 36¹. Os últimos dados divulgados apontam 43 casos registrados de pessoas desaparecidas após abordagem policial, de acordo com a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás².

O dia 10 de dezembro volta a ter um significado importante 66 anos mais tarde, especialmente aos cidadãos goianos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi evocada no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência nº 3. O IDC3 foi o pedido de transferência da competência da Justiça do Estado de Goiás para a Justiça Federal, com vistas a investigar, processar e julgar 8 casos emblemáticos de crimes de grave violação aos Direitos Humanos no Estado de Goiás, relacionados aos crimes de desaparecimento forçado, tortura e homicídio qualificado, tendo como acusados policiais civis e militares. Em 31 de outubro de 2014 estes e outros 35 casos foram também denunciados

¹Relatório *Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos* elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos em agosto de 2012, e apresentado ao então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH em 21/08/2012, realizada na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em Brasília/DF, p. 40. Disponível em <http://pt.slideshare.net/deputadamarina/ministra-cobra-providncias-contra-grupos-de-extermnio-em-gois>. Acesso em: (data de acesso).

²Relação de desaparecidos 2000-2014, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington/EUA³.

O Incidente de Deslocamento de Competência surgiu com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e é uma medida inovadora ao permitir que autores de graves violações de Direitos Humanos sejam processados e responsabilizados por órgão diverso do Poder Judiciário estadual. Deste modo, o julgamento pode ser realizado na esfera federal, determinando-se a sua assunção a uma instância superior, é o que se denomina “federalização”. O deslocamento de competência é uma medida excepcional que se aplica quando há um contexto de incapacidade institucional do poder local, no caso de um Estado da Federação, para apurar crimes e responsabilizar os agentes. Ou seja, trata-se de um atestado de incapacidade do poder público local para investigar, processar e julgar crimes de violação aos direitos humanos ocorridos em seu território e, portanto, em sua jurisdição.

O IDC3 resultou de uma série de medidas que foram tomadas desde 2012 por parte da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e do então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, que desencadearam no pedido de federalização feito pelo então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2013. O STJ determinou que três inquéritos policiais referentes ao desaparecimento de quatro pessoas passassem à competência da Justiça Federal, tendo em vista, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a evidente incapacidade do Poder Judiciário e do Ministério Público local para solucionar esses crimes.

O cenário de violação aos direitos humanos em Goiás brevemente descrito, assim como o processo do IDC 3 são fatos que nos conduzem a uma reflexão mais ampla acerca do paradoxo inerente aos direitos humanos, aqui manifesto neste conflito entre violação e defesa dos direitos humanos por parte do Estado. Para Costas Douzinas, “o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 14), de forma que compreender a origem e finalidade dos direitos humanos é lançar-se ao desafio de investigar a pluralidade de possibilidades e compreensões acerca desses direitos, a partir de um olhar crítico, porém, sem fechar-se em verdades absolutas, tendo em vista que direitos humanos estão em permanente movimento, resultando das lutas e organizações sociais bem como pautando e orientando essas lutas e reivindicações ao longo da história.

³(<http://aredacao.com.br/noticias/50261/desaparecimento-forcado-de-pessoas-em-goias-e-tema-de-audiencia-na-oea> acesso em 09/10/2014).

O desafio que assumimos, portanto, é o de registrar o processo do IDC 3, considerando toda a sua complexidade, e de tentar compreender as possibilidades de enfrentamento do contexto de violência no Estado de Goiás e de defesa dos direitos humanos por meio de uma ferramenta jurídica e constitucional que é o Incidente de Deslocamento de Competência. Um desafio que se insere neste paradoxo trazido por Douzinas, no qual temos o Estado utilizando-se do aparato da máquina pública para tentar reverter um cenário de grave violação aos direitos humanos resultante de ações do próprio Estado. Um desafio que é, portanto, um recorte de uma questão mais ampla: como podem os direitos humanos terem triunfado e ao mesmo tempo terem sido extremamente violados ao longo do século XX?

As possíveis respostas a esse desafio podem evidenciar os elementos capazes de explicar esta lacuna entre teoria e prática dos direitos humanos e as possibilidades de pensá-los como instrumentos de defesa eficazes contra as várias formas de dominação e opressão.

Douzinas nos questiona se “a nossa experiência da imensa lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos deve fazer com que duvidemos dos seus princípios e questionemos a promessa de emancipação pela razão e pelo direito (...)” (DOUZINAS, 2009, p. 20). E mais, ele nos apresenta a situação paradoxal específica na qual se insere o problema desta pesquisa, qual seja: temos uma teoria dos direitos humanos que deposita nas instituições internacionais, juízes, governos e nos institutos jurídicos e normas a confiança para instrumentalizar e efetivar esses direitos que surgiram, entretanto, no intuito de defender as pessoas da opressão e dominação dessas próprias instituições e poderes. Neste sentido, esta pesquisa pretende responder à seguinte questão: como o Incidente de Deslocamento de Competência nº 03 pode ser um efetivo instrumento estatal de defesa dos direitos humanos em Goiás num contexto de violação desses direitos pelo próprio Estado?

Assim, apesar de apresentar questões de grande amplitude no campo de reflexão teórica acerca dos direitos humanos e permitir outras tantas investigações empíricas, esta pesquisa limita-se a analisar o contexto que ensejou a federalização dos processos e inquéritos em Goiás e investigar em que medida este instrumento constitucional tem sido uma ferramenta de defesa dos direitos humanos no Estado. Portanto, este trabalho além de apresentar o contexto das graves violações que ensejaram a federalização de inquéritos policiais em Goiás, se dedica a reunir os indícios de que este instituto jurídico, o Incidente de Deslocamento de Competência, pode ser um instrumento estatal eficaz de defesa dos direitos humanos, ao analisarmos, por exemplo, os fatos decorrentes de toda a movimentação pela federalização e em consequência dela, no caso do IDC 3.

Acreditamos que a investigação pretendida não esgotará as possibilidades de reflexão sobre o instituto jurídico em si, ou sobre o contexto de violação aos direitos humanos que se desenha no Brasil, ou ainda sobre a fragilidade e complexidade dos direitos humanos como um todo, porém, é um exercício de compreensão teórica e de registro empírico que pode colaborar para uma compreensão mais aprofundada de todas essas questões.

Não há dúvidas quanto à relevância e atualidade do tema. O próprio Ministério da Justiça, no intuito de aprimorar o Sistema de Justiça no Brasil, publicou em março de 2015 um Estudo sobre a Federalização de Graves Violações aos Direitos Humanos que abordou mais detalhadamente os processos do IDC 1 e do IDC 2⁴. Assim, esta dissertação foi também desenvolvida no intuito de complementar as informações já sistematizadas a respeito dos Incidentes de Deslocamento de Competência no Brasil e colaborar com as reflexões sobre possibilidades de aprimoramento do instituto.

Neste sentido, no capítulo 1 fazemos a apresentação do cenário da história. É a narrativa do caso estudado: o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás. Tentamos apresentar o contexto de insegurança pública e violência policial que motivou o processo de federalização de alguns crimes praticados por policiais no Estado, assim como o movimento de visibilidade deste cenário a nível nacional e internacional por meio das denúncias nos tribunais superiores brasileiros e nas instâncias máximas de defesa dos direitos humanos no Brasil e na América. É um grande desafio narrar esta longa história em poucas páginas e condensar as principais informações que colaborem com o objetivo deste trabalho, porque o estudo de caso nos fez perceber o alto nível de complexidade dos crimes, histórias e arranjos institucionais feitos ao longo dos últimos quinze anos em Goiás que consolidaram o cenário de violência em questão.

Foi necessário eleger alguns documentos – dentre os que eram públicos e disponíveis – dos quais pudéssemos extrair as informações necessárias a uma mínima descrição dos casos e das respostas dadas a eles pelo Poder Público, assim como das articulações realizadas para que este contexto fosse denunciado e viesse a ser de amplo conhecimento da população e das autoridades responsáveis pela Justiça e pela Segurança Pública em Goiás e no país. A partir da leitura e análise documental, foi necessário narrar brevemente os casos. Não temos dúvidas de que o volume de informações registradas hoje sobre os inúmeros casos de violência policial em Goiás, evidentemente consolidada e legitimada como prática institucional, demandam uma ampla pesquisa de organização dessas informações que podem orientar a construção de

⁴ Disponível em: www.andhep.org.br/arquivos/Federalizacao_boneco_final_09012014.pdf

possíveis alternativas para o enfrentamento ao cenário desolador descrito nos documentos e vivido pela população.

O segundo capítulo já traz um debate teórico acerca do contexto mais amplo de discussão sobre direitos humanos em que está inserido o estudo em questão. Nele tentamos apresentar as principais contradições inerentes aos direitos humanos e como o Incidente de Deslocamento de Competência se insere neste debate. Há ainda uma breve reflexão acerca da influência dos períodos de exceção na consolidação do cenário atual de violação aos direitos humanos, especialmente a atuação das polícias no período pós-ditadura militar no Brasil. Tentamos neste capítulo também entender a origem do IDC, e fazemos um breve resumo dos Incidentes já existentes na história brasileira.

O terceiro capítulo traz especificamente os argumentos jurídicos que levaram ao deferimento parcial do pedido de federalização dos casos de Goiás. Traz também o posicionamento final do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso e ainda elenca uma série de fatos que podem revelar de que maneira o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 já se tornou uma ferramenta de defesa dos direitos humanos em Goiás.

Assim, a proposta desta pesquisa foi examinar os direitos humanos a partir da complexidade e do paradoxo que se manifestam num fato específico de tentativa de realização dos mesmos: o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3. Dentre as motivações que orientaram o trabalho está a própria necessidade de compreensão da capacidade de realização dos direitos humanos através da ação estatal, especificamente através deste instituto jurídico-constitucional recentemente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, cujas possibilidades ainda estão para ser analisadas.

Durante o curso de mestrado na UnB ouvi que a minha geração tem a ousadia de refletir sobre os fenômenos do seu tempo, enquanto os fenômenos estão acontecendo, sem nem mesmo esperar que o próprio tempo se encarregue de mostrar certas coisas que o calor do agora ofusca. Reconheço-me como mais uma pessoa dessa geração que se lança no afã de compreender o agora. Talvez seja a velocidade das informações descartáveis em detrimento da memória que me levem a querer contar essa história e não a deixar cair no esquecimento. Talvez por acreditar que é preciso registrar as atrocidades de nosso tempo, *para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.*

CAPÍTULO 1. O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3: INSEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÁS

O processo do Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 resultou da soma de uma série de fatores, estratégias e fatos que serão descritos neste capítulo. A violência policial e os desaparecimentos forçados⁵ no Estado de Goiás são denunciados pela sociedade civil organizada, pelos familiares das vítimas, pelo Ministério Público do Estado e pelos próprios membros das corporações há mais de uma década. Porém, foi apenas no ano de 2014 que essas denúncias tomaram repercussão nacional e internacional, como veremos a seguir.

1.1. A violência policial e os desaparecimentos forçados em Goiás

1.1.1. O relatório *Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos*

Em 21 de agosto de 2012 a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (CDH/ALEGO), através do seu presidente, o então Deputado Estadual Mauro Rubem (PT), apresentou ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (hoje Conselho Nacional dos Direitos Humanos) em Brasília/DF, o relatório “Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos”⁶, elaborado pela CDH/ALEGO e pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH. Este relatório é uma sistematização das várias denúncias recebidas na CDH/ALEGO referentes a casos de tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados praticadas por policiais entre os anos de 2000 e 2012 em todo o Estado de Goiás. Não há nenhum registro anterior ao Relatório que consolide tantas informações sobre o contexto das graves violações de direitos humanos ocorridas no Estado com o envolvimento de agentes públicos acusados da autoria dos crimes

⁵ A proposta de tipificação do crime de desaparecimento forçado está descrita no Projeto de Lei nº 6240/2013. No texto do PL, define-se desaparecimento forçado como sendo qualquer ação de apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar. Tudo isso ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo. A pena de reclusão pode chegar a 30 anos caso o desaparecimento forçado leve à morte da vítima. A proposta prevê ainda a inclusão do desaparecimento forçado no rol dos crimes hediondos previstos na Lei 8072/90. No dia 31/03/2015 o PL foi redistribuído na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para o Deputado Federal Alexandre Leite, do DEM/SP, com quem o processo permaneceu ao longo de 2014 e desde então continua aguardando seu parecer enquanto relator Disponível em: www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982. Acesso em 15/10/2015.

⁶ Disponível em <http://pt.slideshare.net/deputadamarina/ministra-cobra-providencias-contra-grupos-de-extermnio-em-gois>. Acesso em 05/05/2015.

relatados. E mais, o Relatório apresenta de que maneira, ao longo dos últimos vinte anos, foi construída uma prática doutrinária de atuação das polícias em Goiás, de graves violações aos direitos humanos, porém, travestida de política de segurança pública.

O Relatório traz uma longa análise sobre a herança da atuação das forças policiais durante a ditadura militar no Brasil e a perpetuação das práticas da época nos dias de hoje. Ele aponta que a maneira como os torturadores do período da ditadura militar eram alçados a heróis e a ausência de uma política de reforma das instituições na transição entre os regimes ditatorial e democrático no Brasil colaboraram efetivamente para a legitimação de uma prática doutrinária de violação aos direitos humanos em Goiás.

Aponta ainda que há muitos anos o Poder Público tem declaradamente diagnosticado este contexto da violência policial no Estado, como mostra o trecho da reportagem “Grupo vai combater máfia policial de Goiás” da Folha de São Paulo, em 17 de fevereiro de 2000, transcrito à página 8 do Relatório: foi destacada a fala da Procuradora-Geral de Justiça do Estado à época, Dra. Ivana Farina (hoje vice-presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos) que descreve a ação criminosa dos policiais e a forma semelhante como agiam nos crimes, o que apontava, segundo ela, a existência de um grupo de extermínio no Estado. A reportagem destaca ainda as 19 prisões de policiais militares ocorridas somente nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. Na semana seguinte, a Folha volta a tratar do assunto na reportagem especial “Pressão internacional pede ação no DF” (em 22/02/2000) dando destaque à atuação da Anistia Internacional⁷, que mobilizou pessoas em todo o mundo para que enviassem cartas ao governo brasileiro pedindo providências quanto às denúncias feitas sobre a atuação de um grupo de extermínio no entorno do DF que havia assassinado cerca de cem pessoas conforme declarações trazidas pelo MPGO e segundo a reportagem da Folha (CDH/ALEGO, 2012, pg. 08).

Dez anos depois, ainda nos deparamos com as mesmas denúncias. O Relatório traz trechos de um artigo publicado no blog do então Comandante Geral da Polícia Militar em Goiás, de autoria do major Newton Nery de Castilho, sobre o desenvolvimento de uma estratégia, desde a década de 1990, para definição de “padrões doutrinários” para a “especialização modernizadora” da atuação da ROTAM (Ronda Ostensiva Tático Metropolitana) e do Batalhão de Choque da PM, espelhados na Rota da PM Paulista (Rondas Ostensivas Tobias Aguiar), conhecida por sua ação truculenta de extermínio aleatório de “suspeitos”, reproduzindo

⁷ A Anistia Internacional é uma organização independente e financeiramente autônoma, que desenvolve pesquisas, ações e campanhas em âmbito nacional e internacional em defesa dos direitos humanos. Sua atuação visa mobilizar e pressionar governos, grupos armados e empresas para promover e proteger os direitos humanos. Informações disponíveis em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>. Acesso em: 20/09/2015.

métodos utilizados para reprimir ações guerrilheiras na década de 1970⁸ (CDH/ALEGO, 2012, p. 9). A Operação “Não Matarás”, ou “Sexto Mandamento”, deflagrada em 2011 – mesmo ano de publicação do artigo mencionado – investigou a possível existência de grupos de extermínio formados por policiais militares em Goiás e resultou na prisão de 19 policiais, dentre eles, o próprio subcomandante da corporação.

O que vemos em Goiás é um estado de emergência permanente e de guerra declarada contra a violência para justificar a ação truculenta das forças policiais contra seguimentos específicos, como pessoas em situação de rua e jovens moradores das periferias. Neste contexto, o Poder Público utiliza-se da ilegalidade travestida de legalidade, verdadeira *técnica de governo*⁹, para instrumentalizar e viabilizar esse processo de “eliminação física de categorias inteiras de cidadãos” (AGAMBEN, 2004, p. 13), como é o caso da Lei nº 13.058 de 06 de maio de 1997, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.000 de 25 de novembro de 1975, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás. Com a referida alteração, passou a ser permitido que, a critério da Comissão de Promoção de Oficiais, policiais com processos ou condenações criminais sejam promovidos. A análise é feita de forma individual baseada em três critérios: a ficha individual do oficial, a avaliação do chefe imediato e o parecer emitido pela Comissão, sendo que esses critérios podem ser subjetivos (CDH/ALEGO, 2012, p. 10). Com isso, permitiu-se que a violência e os abusos por parte da Polícia Militar em Goiás não fossem mais empecilhos à progressão dos oficiais e ainda passassem a ser institucionalmente requisitos à ascensão funcional na corporação, dada a subjetividade da análise dos critérios. A partir do ano 2000, os policiais também passaram a ser recompensados com a medalha Anhanguera pela excelência na execução da operacionalidade dos “padrões doutrinários”.

Dentre as estratégias para consolidação de um padrão doutrinário está a própria formação dos agentes nas Academias de Polícia. Neste sentido, o Relatório traz um fato importante: em novembro de 2005 a Academia de Polícia Militar anunciou mudanças no comando e nas orientações pedagógicas. No mesmo mês, em reação às mudanças anunciadas – que retiraram conteúdos humanísticos dos cursos de formação – o presidente da Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (ASSOF) protocolou uma

⁸ A atuação dos matadores da Rota da PM de São Paulo é detalhadamente descrita na obra *Rota 66: a história da polícia que mata*, do jornalista Caco Barcelos, que recebeu por ela, em 1993, o Prêmio Jabuti de melhor livro de não-ficção.

⁹ Para Giorgio Agamben, o estado de exceção “[...] não só se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica” (AGAMBEN, 2012, p. 18).

representação no Ministério Público do Estado (MPGO), resultando na instauração de uma sindicância concluída em fevereiro de 2006. A sindicância foi logo arquivada com base no parecer do Coronel da PM, Sílvio Rezende, que dizia ser a formação humanística uma proposta perigosa, “[...] quando os elementos de execução começam a ponderar muitos aspectos relativos a ela em suas ações de frente. As omissões tornam se (sic) frequentes, o bom senso passa a ser procedimento padrão em detrimento da técnica policial” (CDH/ALEGO, 2012, p. 11). Quatro anos mais tarde, o MPGO volta a instaurar novo inquérito em decorrência de uma série de denúncias acerca dos excessos no treinamento da Academia. Ocorre mais uma vez o arquivamento do procedimento pelo fato do MPGO ter entendido serem adequadas as práticas então denunciadas, tais como: tratamento humilhante, violências verbais e físicas, aparecimento de equimoses e hematomas em decorrência dos treinamentos. Nota-se, portanto, a convivência das autoridades constituídas com as práticas abusivas dentro da corporação, e consequentemente sentidas na pele pela sociedade.

Importante registrar que o cenário da violência policial no Estado de Goiás é uma amostra do que ocorre em todo o país. A Anistia Internacional, mais uma vez à frente das denúncias de graves violações de direitos humanos no Brasil, através do seu Informativo 2014/2015¹⁰, traz dados e registros de casos de violência policial em todo o território nacional e aborda especificamente o tema do extermínio de pessoas pelas forças policiais no documento “Você matou o meu filho: homicídios cometidos pela polícia na cidade do Rio de Janeiro”¹¹ publicado este ano. Segundo este documento, há trinta anos o Brasil vive uma crise aguda na segurança pública, chegando a registrar 56 mil homicídios no ano de 2012, o que corresponde a uma taxa de 29 homicídios por 100 mil habitantes. Destes 56 mil homicídios, 30.000 são jovens entre 15 e 29 anos, dos quais, 23.100 (77%) são negros. A maioria dos homicídios é praticada por armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados (Anistia Internacional, 2015, p. 9).

A situação denunciada pela Anistia Internacional se reproduz, portanto, na mesma medida em Goiás, e os documentos analisados ao longo desta pesquisa nos levam a constatar o que fora mencionado logo no início do Relatório da CDH/ALEGO, “[...] a omissão, senão o endosso, das autoridades constituídas a esta estratégia de violações como pretensa política de segurança pública [...]” (CDH/ALEGO, 2012, pg. 4) que resultara, na perda do comando do poder público sobre o efetivo policial.

¹⁰ Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/>. Acesso e 20/09/2015.

¹¹ Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/>. Acesso e 20/09/2015.

Um forte exemplo do descontrole do poder público sobre a ação da polícia goiana, também apresentado no Relatório, foi a intimidação sofrida pelo principal jornal local em 03 de março de 2011, menos de um mês após a publicização da Operação Não Matarás: oito viaturas da ROTAM circularam em comboio no entorno da sede do jornal. Neste mesmo dia, a manchete de *O Popular* era “Mato por satisfação”, trecho da fala de um dos policiais presos na operação da polícia federal (CDH/ALEGO, 2012, p. 06). Outras ações de enfrentamento e intimidação já haviam sido realizadas pela polícia militar em resposta a investigações, operações e denúncias, como a ofensiva ao deputado estadual Mauro Rubem, de quem os policiais cobraram esclarecimentos sobre denúncias feitas publicamente acerca da atuação violenta dos agentes no Estado. Para tanto, em 2007, um grupo de policiais armados invadiu o plenário da Assembleia à procura do deputado, violando as próprias normas da casa (CDH/ALEGO, 2012, p. 06)

O Relatório demonstra que os novos crimes cometidos por outros policiais após a deflagração da Operação Não Matarás, assim como o relaxamento das prisões dos policiais investigados pela Operação, e até mesmo a promoção de alguns deles na carreira, acabaram anulando o seu impacto e, ao contrário do que se esperava, contribuíram para a consolidação de uma *política de segurança pública* violadora de direitos. Exemplo disso foram os escandalosos assassinatos do radialista Valério Luiz e do advogado David Sebba em Goiânia, ocorridos no mesmo dia, 05/07/2012, cujas investigações apontam explicitamente a autoria de policiais militares, mesmo após a Operação deflagrada um ano antes, tamanho cenário de impunidade. O Relatório traz, em seguida, numa sequência cronológica, o relato de fatos (homicídios, crises na corporação, operações deflagradas pela polícia federal) que demonstram como, nos últimos doze anos (2000-2012) o cenário favoreceu o aumento da violência policial e o conseqüente descontrole do Poder Público sobre ela.

A convivência do poder público com todo este cenário é explícita. O Relatório, na página 33, apresenta aparentes e graves conflitos de competência na Secretaria de Segurança Pública do Estado ao mostrar que policiais acusados de homicídios eram defendidos pelo advogado Tadeu Bastos Roriz e Silva, advogado membro do escritório do Sr. Thales José Jayme, superintendente-executivo da Secretaria de Segurança Pública e Justiça à época, segundo posto na hierarquia do órgão. Dentre os clientes do escritório estão o sargento Geson Marques Ferreira, acusado de triplo homicídio, o Sr. Fritz Agapito Figueiredo, preso na Operação Não Matarás, e ainda o tenente-coronel Ricardo Rocha, outro preso na Operação Não Matarás e ex-comandante do GRAER (Grupamento de Radiopatrulha Aérea) e da ROTAM.

Soma-se a este cenário, a atuação desarticulada e ineficiente do Ministério Público Estadual, resultando na impunidade desses e outros agentes policiais. Exemplo disso foi o julgamento do tenente-coronel Ricardo Rocha, que ocorreu apenas em 19 de março de 2012, por um homicídio cometido numa ação da ROTAM em 2002. Outro exemplo gritante foi o julgamento do tenente Adílio Teixeira e do coronel José Divino Cabral (que comandava a ROTAM quando houve o desaparecimento de Célio Roberto, e que também foi denunciado no Caso Parque Oeste – casos que serão relatados a seguir): dois altos oficiais da polícia militar indo a julgamento, e para o qual foi designado um promotor de justiça substituto, Murilo da Silva Frazão, empossado há apenas um ano e meio no MPGO, que teria recebido o processo somente uma semana antes do julgamento sem ser instruído com nenhuma outra informação sobre a gravidade e relevância do caso. Isso prejudicou a acusação e o processo resultou na absolvição dos três réus.

Ao final do Relatório são apresentadas algumas recomendações ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ao Conselho Nacional de Justiça, à Defensoria Pública da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CDH/ALEGO, 2012, pg. 45-46).

Ao CDDPH, recomendou-se que:

a) Fosse instaurada comissão especial para apuração das denúncias relatadas no Relatório e para levantamento dos encaminhamentos dados pelo Conselho às denúncias de desaparecimento forçado e extermínios que foram feitas no ano de 2006.

b) Fosse solicitada uma reunião com o Governador do Estado de Goiás para tratar:

b.1) do projeto de Lei que propõe a atualização da legislação que define a estrutura da Justiça Militar Estadual;

b.2) do Projeto de Lei que determina a publicação periódica de estatísticas criminais, incluindo de vitimização;

b.3) do requerimento apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicitando ao governador do Estado a elaboração, com ampla discussão pela sociedade, de Projetos de Lei instituindo os regulamentos disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em substituição aos atuais regulamentos veiculados por meio de decreto, em notória fragilidade jurídica e em violação aos direitos e garantias fundamentais;

b.4) das propostas apresentadas pela Comissão Especial de Defesa da Cidadania (criada em fevereiro de 2011) no relatório de 20 de junho de 2011.

b.5) do programa para a redução da violência em Goiás elaborado pela Polícia Civil de Goiás e apresentado em 21 de novembro de 2011.

b.6) da implementação das medidas determinadas na audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa em 02 de fevereiro de 2006.

b.7) para tratar das deficiências da Polícia Civil, em especial da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, como a insuficiência de quadros de servidores, a defasagem de equipamentos e 46 instalações, resultando na fragilização das provas produzidas e conseqüente baixo índice de resolução dos homicídios.

c) Acompanhasse os trabalhos da Justiça Estadual de Goiás na apuração e julgamento dos crimes ocorridos na desocupação do Parque Oeste Industrial em Goiânia/GO, no ano de 2005, conforme disposto no relatório da Subcomissão da Comissão Especial do CDDPH, criadas pelas resoluções nº 1, de 24/02/2005 nº 2 de 17/03/2005 da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ao Conselho Nacional de Justiça recomendou-se que:

a) Fossem incluídos no Programa Justiça Plena os processos judiciais decorrentes da Operação 6º Mandamento (“Não Matarás”), e dos processos relacionados aos desaparecimentos conforme consta no relatório da Comissão Especial de defesa da Cidadania de 10 de junho de 2011.

À Defensoria Pública da União recomendou-se a nomeação de um defensor para a Justiça Militar do Estado de Goiás e, por fim, ao Conselho Nacional do Ministério Público:

a) Que investigasse as razões pelas quais o procedimento administrativo para apurar a atuação da 9ª CIPM/Rotam em Goiás instaurado em 2006, encontra-se inconcluso e falta de tratamento dos dados;

b) Que acompanhasse os processos judiciais decorrentes da Operação 6º Mandamento e os processos relacionados aos desaparecimentos conforme consta no relatório da Comissão Especial de defesa da Cidadania do Governo do Estado de Goiás, de 10 de junho de 2011.

Após a apresentação do Relatório ao CDDPH em agosto de 2012, e diante da gravidade dos relatos, o Conselho deliberou pela realização de uma sessão extraordinária em Goiânia, a quarta sessão extraordinária da história do CDDPH. No mês seguinte, em 19 de setembro, aconteceu, portanto, a sessão extraordinária na sede do Ministério Público Federal em Goiânia que contou com a presença dos conselheiros, dentre eles a própria Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, e com a presença maciça de vítimas, familiares, defensores de direitos humanos e autoridades locais. O governador do Estado, Marconi Perillo, entretanto, viajou e não recebeu os conselheiros, contrariando o que havia informado a eles.

Dois meses depois, em 22 de novembro, o governador e seus auxiliares da pasta de Segurança Pública participaram de reunião reservada com o CDDPH em que lhe foram apresentadas várias demandas e para as quais o governador elaborou por escrito uma resposta que foi entregue ao Conselho no dia 28 de novembro pelo Secretário de Segurança Pública do Estado.

Uma das consequências imediatas da denúncia realizada no CDDPH e da sua mobilização para elucidação e enfrentamento dessas denúncias, foi a edição da Resolução nº 08 do Conselho, em 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Este foi um avanço no âmbito das políticas de defesa de segurança pública, especialmente do enfrentamento da violência policial, e de defesa dos direitos humanos no país.

Nos meses seguintes à apresentação do Relatório ao Conselho, entre agosto de 2012 e março de 2013, ocorreram mais 24 assassinatos especificamente de pessoas em situação de rua – sendo que um dos acusados envolvidos era policial militar (Procuradoria Geral da República, 2013, p. 15) – o que tomou as manchetes dos jornais locais e nacionais e impulsionou o próprio Conselho a levar à Procuradoria Geral da República no dia 17 de abril de 2013 a representação do grave cenário de violência policial em Goiás, requerendo a federalização de alguns inquéritos e processos ligados a crimes com o envolvimento de agentes policiais do Estado. Na representação o Conselho alegou principalmente, com base no Relatório e nos fatos ocorridos após as sessões ordinárias e extraordinárias sobre o tema, a falta de acesso à justiça em razão do grande número de inquéritos e processos não concluídos, o que consolida, portanto, uma séria situação de impunidade.

Foram levados pelo CDDPH à consideração do PGR três casos. O primeiro deles foi o desaparecimento forçado de Célio Roberto Ferreira de Sousa, para o qual não existia nem mesmo inquérito instaurado e, cuja morte até então, não havia sido reconhecida pelas autoridades policiais e comunicada aos familiares, que também não receberam qualquer tipo de reparação. Os outros dois casos são as execuções a tiros dos moradores de rua Ronaldo Lopes e Willian Pereira Nunes, ocorridas em 2008, ambas atribuídas ao policial militar Rogério Moreira da Silva, o Zinca, também acusado em alguns dos casos de 2012. A despeito do suspeito ter ficado preso temporariamente por dois meses, em 2008/2009, os inquéritos encontravam-se sem andamento há quatro anos. Para o CDDPH, a inércia do Poder Público Estadual é motivo evidente para o deslocamento da competência na condução dos inquéritos e processos, assim como para denúncias perante as cortes internacionais.

Na representação apresentada, o Conselho lembrou a recente condenação do Estado brasileiro no Caso Gomes Lund que dispõe sobre a obrigação de julgamento desse tipo de crime, acrescentando que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou de prática aplicada ou tolerada pelo Estado.

Em 10 de maio 2013, o então Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, acolheu a representação apresentada pelo CDDPH e ajuizou o terceiro Incidente de Deslocamento de Competência da história brasileira, listando vários outros crimes além dos três inicialmente apontados pelo Conselho, como veremos mais adiante.

Antes de passar à narrativa do que se seguiu ao pedido de federalização entregue à PGR, entendo ser importante dar destaque ao violento episódio ocorrido em Goiânia no ano de 2005 que desencadeou uma primeira tentativa de federalização: o despejo forçado do Parque Oeste Industrial.

1.1.2. Parque Oeste Industrial: a primeira tentativa de federalização

Em 16 de fevereiro de 2005, Goiânia testemunhou uma das maiores operações de desocupação de área urbana já realizadas no país: o despejo forçado do Parque Oeste Industrial. A área de 1,3 milhão de metros quadrados estava abandonada desde 1957 e foi ocupada em maio de 2004 por cerca de quatro mil famílias sem-teto. Seus proprietários, além de não darem destinação social ao terreno, deviam em impostos municipais que somavam mais de R\$ 2 milhões. (MENDONÇA, 2015, pg. 116-117). Mesmo assim, a poucos meses de se completar um ano da ocupação, houve a grande “Operação Triunfo” para dar cumprimento a uma reintegração de posse em favor dos proprietários, tendo sido a operação coordenada por Jônathas Silva, Secretário de Segurança Pública do Estado à época (MENDONÇA, 2015, p. 105). Foram recrutados quase dois mil homens das forças policiais do Estado e o resultado da ação foram duas pessoas mortas, quatorze pessoas feridas (tendo uma pessoa ficado parálitica), oitocentas pessoas presas e milhares de desabrigadas, um total de 934 famílias alojadas em dois ginásios de esporte na capital (CDDPH, 2006, p. 01).

A desocupação ocorreu de uma forma extremamente violenta, com cenas típicas de uma guerra civil, registradas no documentário “Sonho Real: uma história de luta por moradia”¹²

¹²Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i1h28d-niU4>

feito pelo grupo Centro de Mídia Independente em Goiânia. A imprensa local, entretanto, pouco noticiou sobre o ocorrido. O episódio do despejo forçado e a postura dos jornais locais diante dos fatos foram, inclusive, objeto de estudo do jornalista goiano Diego Bernardo de Mendonça, cuja dissertação de mestrado¹³ intitulada “Caso Sonho Real: mídia e direitos humanos na desocupação do Parque Oeste Industrial em Goiânia” trata justamente dos posicionamentos da mídia goiana diante dos fatos e em que medida as reportagens e notícias à época colaboraram para o contexto de grave violação dos direitos humanos vivido pelas centenas de famílias despejadas do Parque Oeste Industrial.

O despejo forçado ocorreu de madrugada e para forçar a saída dos moradores de suas casas na área, os agentes policiais cortaram o fornecimento de energia para as casas, adentraram a área com viaturas de sirenes ligadas, lançaram bombas de efeito moral, bombas de gás lacrimogêneo e dispararam tiros de balas de borracha e mesmo projéteis letais para intimidar a população, sem medir as consequências (MENDONÇA, 2015, p. 106).

Através de denúncias de organizações da sociedade civil, o caso chegou à Secretária Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que nomeou uma comissão formada por dois membros do então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e pelo Procurador Regional dos Direitos da Pessoa Humana para investigar o caso. Após ouvirem as vítimas das ações violentas cometidas no despejo, as testemunhas dos assassinatos e as autoridades responsáveis pela pasta da segurança pública em Goiás, os membros da comissão elaboraram um relatório que foi apresentado ao CDDPH em março de 2005, um mês após o ocorrido e que resultou na criação de uma subcomissão incumbida de buscar elementos que pudessem subsidiar um possível incidente de deslocamento de competência a ser requerido pela Procuradoria Geral da República.

A subcomissão, integrada por três promotores de justiça e três procuradores da república concluiu, através do relatório apresentado ao CDDPH em 10 de abril de 2006, que não caberia um deslocamento da competência das investigações dos crimes cometidos durante a desocupação do Parque Oeste Industrial por entenderem que o caso não cumpria o terceiro requisito do IDC: o comprometimento das instituições estaduais na apuração e punição dos casos de violação de direitos humanos. A subcomissão entendeu que a demora excessiva na conclusão das apurações dos fatos por parte da Polícia Civil em Goiás não resultou de manobras políticas ou negligência, mas sim do volume excessivo de trabalho e da falta de estrutura da

¹³Dissertação também apresentada no Programa de Pós-Graduação e Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, em setembro de 2015.

corporação para tanto, mas admitiu que os resultados das investigações restariam comprometidos por isso (CDDPH, 2006, p. 21).

Dos seis policiais denunciados pelos crimes cometidos durante a “Operação Triunfo”, apenas um foi pronunciado, em março de 2010. O excerto abaixo da sentença de pronúncia, contrariando o entendimento da subcomissão do CDDPH acerca da possibilidade de federalização, aponta a inércia do Ministério Público diante da grave situação:

PELO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 413 DO CODIGO DE PROCESSOPENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI 11689/08, PRONUNCIO O ACUSADO ALESSANDRO (sic) DA ROCHA ALMEIDA, TENDO-O COMO INCURSO NAS SANÇOES DO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO, O QUAL DEVERÁ SUBMETERSE A JULGAMENTO PELO JURI POPULAR. PARECE-ME ANTAGÔNICA A PRONÚNCIA SOMENTE DE UM ACUSADO, EM FATO DE ENORME PROPORÇÃO E GRAVIDADE SOCIAL, TENDO EM VISTA QUE VARIAS PESSOAS PARTICIPARAM DA OPERAÇÃO DESOCUPAÇÃO DA AREA DO PARQUE OESTE INDUSTRIAL, TODAVIA O PROPRIO MINISTERIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL, APRESENTOU DENUNCIA SOMENTE CONTRA SEIS POLICIAIS MILITARES, QUANDO NA PRÁTICA CENTENAS DE OUTROS ATUARAM NO DIADO OCORRIDO, MUITOS CUMPRINDO ORDENS SUPERIORES. COMO O PODER JUDICIÁRIO ESTA JUNGIDO AO MANIFESTO MINISTERIAL NA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL, NADA PODE SER FEITO OU ACRESCIDO NAQUILO QUE A ELE VEM PARA DAR A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODE SER DADO A ENTENDER EQUIVOCADAMENTE PELOS INCAUTOS QUE SOMENTE UM POLICIAL MILITAR É "BODE EXPIATÓRIO" DE TODO O DESENVOLVIMENTO DOS FATOS. VALE DESTACAR QUE O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO FICOU COM OS AUTOS EM SEU PODER POR QUASE TRES MESES, PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, DEVOLVENDO-OS EM CARTÓRIO SEM NENHUMA MANIFESTAÇÃO. A ACUSAÇÃO NÃO PODE ALEGAR QUALQUER PREJUÍZO, HAJA VISTA SUA PRÓPRIA OMISSÃO. POR NÃO VISLUMBRAR NESTE MOMENTO ALGUMA SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA PRISÃO PREVENTIVA DEIXO DE DECRETAR-LHE A PRISÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 413 §3º DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI 11689/08. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 29 DE MARÇO DE 2010. JESSEIR COELHO DE ALCANTARA. JUIZ DE DIREITO.

Onze meses depois, o policial pronunciado, Alessandri da Rocha Almeida foi preso em razão das investigações da Operação Sexto Mandamento, porém logo foi posto em liberdade e em liberdade aguardou o julgamento pela ação referente à desocupação. Em 04 de outubro de 2011, após interposição de apelação por seu advogado de defesa, Alessandri da Rocha Almeida foi despronunciado, decisão que se confirmou em 26 de junho de 2014, com o indeferimento do recurso dos assistentes de acusação à despronúncia. O final da história da desocupação do

Parque Oeste Industrial foi de perdas irreversíveis às famílias, um descaso contínuo do poder público com os desabrigados e nenhuma responsabilização, seja das autoridades constituídas à época, seja dos agentes policiais autores das agressões e dos homicídios. Às famílias que viveram sob lonas por cerca de quatro anos, o Governo do Estado disponibilizou uma área para a construção de um novo bairro, o Real Conquista, numa área extremamente afastada, na região periférica da cidade, local onde funcionava um aterro sanitário. Casas foram construídas sobre o aterro, inúmeros problemas seguiram existindo, e essas pessoas permanecem convivendo com tantas outras graves violações dos direitos humanos.

1.1.3. Goiás vai a Washington: desaparecimentos forçados denunciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Paralelamente às articulações que desencadearam o processo de federalização dos casos de Goiás, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a Associação Cerrado de Assessoria Jurídica Popular e a Defensoria Pública da União em Goiás estabeleceram contato com defensores de direitos humanos de Goiás para que os casos de grave violação aos direitos humanos, especificamente os desaparecimentos forçados ocorridos em Goiás entre os anos de 2000 e 2011, fossem denunciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja sede fica em Washington.

O desaparecimento forçado é um crime de grave violação aos direitos humanos e em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, um crime contra a humanidade. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1992, adotou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, mediante a Resolução 47/133, resolução da qual o Brasil é signatário, portanto, cabendo a ele cumpri-la sob pena de condenação pelos tribunais internacionais.

Não foi a primeira vez que o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos por casos de desaparecimentos forçados. Em 24 de novembro de 2010 a Comissão já havia condenado o país pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas integrantes da *Guerrilha do Araguaia*, movimento de resistência ao regime militar que surgiu no início da década de 1970 na região do Araguaia e que contava com aproximadamente 70 pessoas. A condenação consistiu numa série de medidas de reparação¹⁴, tais como a localização das vítimas

¹⁴Cfr. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N°. 219. O texto integral da Sentença está disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 20/10/2015.

desaparecidas ou identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares; o custeio de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas e seus familiares; a indenização por danos materiais e imateriais; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a promoção de capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas; a implementação das medidas necessárias à tipificação do crime de desaparecimento forçado, dentre outras.

Os casos de desaparecimento de Goiás chegaram à Comissão pela primeira vez em 01 de novembro de 2012, na audiência temática que tratou das investigações de mortes por policiais no Brasil¹⁵ ocorridas em função de supostos confrontos, os chamados autos de resistência ou resistência seguida de morte. Segundo a fala Pedro Strozemberg, secretário executivo do ISER (Instituto de Estudo da Religião), nesta audiência, a prática dos agentes policiais no Brasil revela que eles se utilizam dos autos de resistência para encobrir homicídios por eles praticados, classificando a vítima como responsável pela própria morte e restando impunes ao crime. Sobre os autos de resistência o então CDDPH posicionou-se através da Resolução nº 08 de 2012, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, o que mencionamos anteriormente.

Nessa audiência, a Sra. Beatriz Affonso, diretora do CEJIL, diante dos comissionados e das autoridades brasileiras, registra que ao longo da pesquisa sobre as mortes resultantes dos autos de resistência, foi identificada a existência de um número elevado de desaparecimentos forçados nos últimos anos, especialmente em Goiânia, com base no que a Sra. Beatriz requer aos comissionados a realização de uma audiência específica para tratar desta situação e dos desaparecimentos registrados após abordagens policiais no Estado de Goiás.

Foi então, em 31 de outubro de 2014, que Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Goiás, a Defensoria Pública da União em Goiás e a Associação Cerrado Assessoria Jurídica Popular estiveram em Washington¹⁶ para, finalmente, denunciar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos os 36 casos de desaparecimentos forçados registrados entre os anos de 2000 e 2011 pela Comissão Especial de Defesa da Cidadania de Goiás, órgão criado por decreto do Governador Marconi Perillo. Na data da audiência, o número

¹⁵ As informações referentes a esta Audiência foram extraídas do próprio registro audiovisual da audiência, disponível em: http://www.oas.org/OASPage/videosasf/2012/11/110112_Vidal_1.wmv. Acesso em: 21/10/2015.

¹⁶ Informações disponíveis em: www.ebc.com.br/cidadania/2014/10/desaparecimento-forcado-de-pessoas-em-goias-e-tema-de-audiencia-na-oea. Acesso em 15/09/2015.

de casos registrados pela CDH/ALEGO já havia subido para 43¹⁷. O grave e histórico cenário de violência policial em Goiás foi descrito e reafirmado pelo secretário-geral de Articulação Institucional da Defensoria Pública da União, Bruno Arruda, que afirmou ainda não haver investigação adequada de nenhum dos crimes denunciados¹⁸.

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Goiás, deputado Mauro Rubem (PT), pediu uma visita da comissão da OEA ao Brasil e a produção de informes sobre os desaparecimentos forçados. O deputado também requereu que a CIDH faça uma recomendação ao Estado brasileiro para haja o reconhecimento da responsabilidade pelo desaparecimento das pessoas, cujas famílias devem ser devidamente indenizadas

Um dos representantes do Estado brasileiro na audiência era o superintendente de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), Marcelo Aires Medeiros, que em defesa do Estado de Goiás, citou algumas ações que estariam sendo desenvolvidas para diminuir a violência policial, como o reforço das corregedorias das polícias Militar e Civil, a criação da Ouvidoria-Geral da SSP-GO e de uma unidade especializada sobre pessoas desaparecidas no âmbito da Delegacia de Homicídios. Ele citou ainda a Operação Malavita como uma das ações da Secretaria de Segurança Pública do Estado. O superintendente reconheceu que nenhum dos 36 casos denunciados já havia sido julgado e que todos ainda se encontravam em fase de inquérito.

A realização dessa audiência temática passou a incluir o Brasil e especificamente Goiás no rol dos Estados que serão monitorados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que significa um grande avanço na luta pela defesa dos direitos humanos em Goiás, especificamente, onde convive-se com o silêncio do poder público local sobre as graves e recorrentes violações, e testemunha-se esforços sem medidas, especialmente por parte do Governo Estadual, para negar qualquer fragilidade evidente na política de segurança pública. Significa dizer que a partir de então, o Estado de Goiás deverá prestar contas não mais somente à população, mas às autoridades brasileiras e internacionais responsáveis por zelar pelo cumprimento dos pactos e acordos internacionais pela defesa e promoção dos direitos humanos, assumidos pelo Brasil.

¹⁷ Relação de desaparecidos 2000-2014, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e reportagens *Onde está Amarildo? Onde eles estão?*, jornal O Popular, 11 ago 2013 e *Os Amarildos do Brasil*, jornal O Globo, 19 ago 2013.

¹⁸ Fala registrada na audiência cujo vídeo encontra-se disponível em: [HTTPS://m.youtube.com/watch?v=xOG2zF1E3VQ](https://m.youtube.com/watch?v=xOG2zF1E3VQ). Acesso em: 15/09/2015.

1.2. Da incapacidade do Estado de Goiás enfrentar as graves violações aos direitos humanos à federalização.

1.2.1. Atestando a incapacidade do poder público local

Foi a partir de uma série de reportagens publicadas no jornal *O Popular* em janeiro de 2011¹⁹ sobre o número de desaparecidos em Goiás nos onze anos anteriores, associada à mobilização das entidades de defesa dos direitos humanos no Estado e da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e do Comitê Goiano Pelo Fim da Violência Policial (formado por familiares das vítimas) que a Secretaria de Segurança Pública o secretário de Segurança Pública anunciou que criaria uma comissão para analisar os casos. Em 15 de fevereiro de 2011, mesmo dia em que a Polícia Federal deu início às prisões dos investigados na Operação Sexto Mandamento (“Não Matarás”) por meio de decreto nº. 7.216, de 15 de fevereiro de 2011 do Governador Marconi Perillo, foi então criada a Comissão Especial de Defesa da Cidadania, formada por membros do Governo e da sociedade civil organizada, para levantamento de informações acerca dos desaparecidos após abordagens policiais, que chegaram a ser 36²⁰ casos registrados logo um mês após a criação da Comissão.

Em junho do mesmo ano, a Comissão apresentou um relatório à Secretaria de Segurança Pública, no qual afirmou que

Analisados os casos das pessoas desaparecidas, conforme acima referidos e nos termos dos relatórios individuais anexos, não há outra conclusão possível senão a de que os procedimentos instaurados pelos órgãos de segurança do estado, quando instaurados, passaram à margem de uma investigação com objetivo de localização dessas pessoas, concentrando os esforços, quando muito e timidamente, na busca de provas tendentes à punibilidade dos suspeitos, o que de modo geral acaba por esbarrar numa lacuna da legislação penal brasileira, ante a falta de tipificação para o crime de desaparecimento forçado, já que obviamente insuficiente a materialidade para tipificação do possível homicídio. Há casos onde sequer existem notícias de procedimentos instaurados, outros nos quais os desaparecimentos são meramente mencionados sem que haja atuação específica de localização e também outros em que os procedimentos não tiveram prosseguimento. Claro, pelo conjunto dos relatórios individuais a falta de procedimentos unificados e coordenados entre os órgãos de segurança do estado, em especial entre as polícias civil e militar, quando denunciado o desaparecimento de pessoas. **Parcos nos procedimentos instaurados a utilização de meios de prova periciais tendentes a esclarecer os casos das pessoas desaparecidas, o que**

²⁰Informação disponibilizada pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás através do documento: “Relação de Pessoas desaparecidas após abordagem policial”, de abril de 2013.

demonstra a falta de estrutura da polícia técnico-científica do estado. Constata-se, ainda, a inexistência de meios eficazes de controle das atividades policiais no estado, o que dificulta a atuação dos órgãos correcionais e de controle externo, impedindo tanto a localização das pessoas desaparecidas quanto a punição dos responsáveis. Nem se diga em relação à assistência psicossocial e jurídica aos familiares das pessoas desaparecidas, tão importante como verificado pelos relatórios sociais anexos, totalmente inexistentes nos casos analisados [...].(Comissão Especial de Defesa da Cidadania, 2011, p.22)

Com base no diagnóstico feito, a Comissão propôs uma série de medidas que pudessem resolver o quadro descrito e evitar que novos casos viessem a ser registrados, ou ainda ocorressem sem que nem registrados fossem. As propostas reuniam medidas para assistência às famílias dos desaparecidos; para a promoção e defesa dos direitos humanos no Estado de Goiás; para a prevenção e investigação do desaparecimento de pessoas; para o aperfeiçoamento das forças de segurança e para o aperfeiçoamento da Superintendência de Polícia Técnico-Científica. Nota-se que as propostas de fato estavam direcionadas à promoção de mudanças na ação das polícias, tais como:

- a) Implementação do projeto da Central de Monitoramento e Rastreamento de viaturas policiais através do sistema GPS e câmeras de filmagem.
- b) Definição de uniforme padronizado, segundo o modelo definido para toda a Polícia Militar goiana, tanto no fardamento dos policiais militares quanto nas características das viaturas, inclusive para a ROTAM (Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas) e para qualquer outro grupamento especializado voltado ao patrulhamento ostensivo.
- c) Afastamento temporário e automático do policial que vier a envolver-se em confronto que acarrete a morte de alguém, para avaliação e eventual acompanhamento psicológico. Para tanto, impõe-se alteração legislativa nos estatutos dos servidores públicos civis e dos militares.
- d) Exigência de exame toxicológico para a promoção ou ascensão vertical nas carreiras das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.
- e) Definição legal da possibilidade de aplicação de sanções nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, com a previsão, inclusive, da perda de patente, graduação, promoção, bem como o desligamento, exoneração ou expulsão de policiais civis e militares envolvidos no fato. Da mesma forma, reavaliar os critérios de promoção para os policiais acusados ou condenados pela prática de quaisquer crimes.
- f) Adaptação das viaturas policiais, mediante cronograma a ser definido, para que o transporte de pessoas detidas não seja realizado dentro do porta-malas dos veículos policiais (Comissão Especial de Defesa da Cidadania, 2011, p.17)

Passados quatro anos da entrega do relatório da Comissão ao Governo do Estado, não há notícias de que alguma dessas medidas tenha sido adotada, nem mesmo de avanços nas investigações dos 36 casos de desaparecimento à época registrados ou de indenização aos familiares das vítimas.

Em fevereiro de 2013 o Governo do Estado Goiás, em meio a tantas denúncias e às precárias condições de trabalho da Polícia Civil como, por exemplo, o efetivo de policiais reduzido, solicitou ao Ministério da Justiça a presença da Força Nacional no Estado para auxiliar a Polícia Civil nas investigações de mais de dois mil inquéritos referentes a homicídios ocorridos até o ano de 2008 que ainda não tinham sido concluídos. A autorização para tanto se deu cinco meses depois e um grupo de 34 pessoas, dentre delegados, agentes e escrivães, permaneceram cerca de 90 dias em Goiânia trabalhando nesses inquéritos. A chegada da Força Nacional em Goiás coincidiu com a greve dos policiais civis, o que foi tomado pela categoria como uma retaliação ao movimento.²¹ Em março de 2014, o Governador solicitou ao Ministro da Justiça que prorrogasse o tempo de permanência da equipe da Força Nacional no Estado para dar continuidade aos trabalhos. A autorização do Ministério se deu por meio de publicação no Diário Oficial do dia 08 de maio de 2014.²²

A incapacidade do poder público local lidar com as graves violações de direitos humanos perpetradas pelos próprios agentes públicos de segurança passa a ser comprovada com mais essa cadeia de fatos. O Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, em seu pedido de federalização no processo do IDC 3, concluiu que o Governo de Goiás, ciente do cenário das graves violações, omitiu-se em relação às recomendações já elaboradas pela própria Comissão Especial de Defesa da Cidadania e além disso, conforme afirmações do próprio PGR, chancelou decisões tomadas pelo comando da Polícia Militar em Goiás que contribuíram não somente para a manutenção do quadro geral de violações de direitos humanos, como potencializaram a ação violenta da Polícia Militar no Estado. Dentre as medidas tomadas, está a promoção da ROTAM a batalhão, com o aumento do número de oficiais e de armas, sem que fossem revistas e reestruturadas suas doutrinas operacionais, na contramão das recomendações da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado. Portanto, para Gurgel,

[...] constata-se não apenas a inércia do Governo do Estado de Goiás na adoção de medidas contra a violação de direitos humanos, mas também uma ação legitimadora da violência policial, na medida em que as unidades militares envolvidas em casos de desaparecimentos, homicídios e torturas, e cujos integrantes são suspeitos de participarem de grupos de extermínio, ganharam maior importância e envergadura dentro da estrutura da Secretaria de Segurança de Goiás. (fls. 22 dos autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67)

²¹ Agência Brasil, *Força Nacional está em Goiás para ajudar a esclarecer homicídios sem solução*, 07/09/2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/forca-nacional-esta-em-goias-para-ajudar-a-esclarecer-homicidios-sem-solucao>. Acesso em 10/09/2015.

²² Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/05/forca-nacional-fica-em-goias-por-mais-90-dias>. Acesso em: 10/10/2015.

Percebemos, portanto, que o Governo do Estado de Goiás, assim como o Poder Judiciário e Ministério Público mostraram-se publicamente cientes do grave cenário, sendo a própria criação da Comissão Especial de Defesa da Cidadania por meio de decreto do Governador, e a negligência às suas recomendações, um atestado dessa incapacidade.

1.2.2. O pedido da Procuradoria Geral da República: mais um IDC na história brasileira.

Na representação formulada e entregue à Procuradoria Geral da República em 17 de abril de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, através do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa humana, com base no relatório “Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos”, denuncia que os casos de desaparecimento forçado ocorridos em Goiás não foram desvendados e os acusados, além de livres, foram promovidos em suas carreiras. A partir desta representação, em 10 de maio de 2013, a Procuradoria Geral da República acolheu o pedido e listou uma série de crimes – vide Tabela 1 – cuja competência da apuração deveria ser deslocada para a Justiça Federal (Procuradoria Geral da República, 2014, pg. 3).

Os autos do IDC-3 (autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67) foram recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça e distribuídos ao Ministro Jorge Mussi que determinou o imediato levantamento de informações sobre possíveis procedimentos administrativos ou judiciais de investigação, inquéritos policiais ou ações penais, em tramitação ou arquivados, relacionados aos fatos descritos na petição inicial do Procurador Geral da República, tendo esta busca ocorrido através da expedição de ofícios às autoridades estaduais. Em atenção à solicitação do Ministro Relator, Jorge Mussi, o Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás determinou aos juízes das Varas Criminais de todo o Estado de Goiás que encaminhassem à presidência do TJ/GO informações sobre eventuais procedimentos administrativos e/ou judiciais “relacionados à apuração do desaparecimento de moradores de rua no Estado de Goiás e de diversos outros casos de violação dos direitos humanos” (autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67, fls. 1260). As respostas dos juízos de Goiânia, Novo Gama, Aragarças, Catalão, Urutaí e Itaguaru (autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67, fls. 1261/1584) informaram a respeito de procedimentos instaurados para investigar violações de direitos humanos, os quais todos envolvem policiais militares como autores dos crimes investigados.

Em resposta à diligência, a Comarca de Goianira informa que a partir de março de 2014, o desaparecimento de pessoas passou a ser investigado pela Polícia Civil - GERCO, resultando na prisão temporária de 18 policiais militares e o afastamento administrativo do delegado de polícia titular da delegacia local. Na representação formalizada pela autoridade policial, ao menos 15 homicídios supostamente praticados por grupo organizado liderado por aproximadamente 4 policiais militares encontrando-se a prisão ainda em vigor e as investigações em andamento. As tabelas a seguir trazem resumidamente algumas informações sobre os casos indicados no pedido de federalização (Tabela 1) e as informações prestadas pelas Comarcas e revelam a forte participação de policiais militares nos crimes de tortura e homicídio, sendo que em mais de um crime há o envolvimento dos mesmos policiais (Tabela 2):

Tabela 1: Casos indicados à federalização pela PGR no pedido inicial do IDC-3					
Caso	Homicídios	Desaparecimentos	Tortura	Total casos	Total vítimas
Parque Oeste (Goiânia - GO)	Ação Alessandri [200502776875]: Pedro Nascimento da Silva e Wagner da Silva Moreira ; tentativas: Marcelo Henrique Dias (ficou paralítico) , Anael Antônio Moreira, Antônio Luiz Bernardes, Clebson dos Reis Cardoso, Divino Carlos Pires Ferreira, Edgar Luiz Pereira, Eurípedes Lopes Soares, Etevaldo Costa Guimarães, Francisco Carlos Tereza, Jozelino Pereira Alves e Nelson Vair Ferreira de Brito.		Cláudio de Souza Lima	1	4
Murilo Soares (Goiânia - GO)		Murilo Soares Rodrigues e Paulo Sérgio Pereira Rodrigues		1	2
Tortura na Borracharia Serra Dourada (Goiânia - GO)		Célio Roberto	01935-89.2009.809.0051 [200901019350]Deusimar Alves Monteiro	1	2
Tortura Graer (Cromínia - GO)			Wanderson dos Santos Silva	1	1
Tortura em Batalhão (Trindade - GO)			Michel Rodrigues da Silva	1	1
Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho e Valério Luiz (Goiânia - GO)	Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho e Valério Luiz			3	3
Extermínio pessoas em situação de rua (Goiânia - GO)	William Pereira Nunes e Ronaldo Lopes-201200636931] - 24 casos			26	26
Operação Sexto Mandamento (Goiás)	(201101006492) Goiânia - Murilo Alves de Macedo; (201002767711) Acreúna -Deivid Dias; (200702587847) Rio Verde: Nairon Rodrigues Silva, Paulino Almeida, Cláudio Antônio Schu, Longuinário Coelho de Andrade e Aleandro Ribeiro Silva; Marta Maria Cosac, Henrique Talone Pinheiro			4	9
Alvorada do Norte (GO)	Higino Carlos Pereira de Jesus (201100652366-SJ)	Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues		1	3
Total	42, sendo 1 tentativa	5	4	39	51

(Fonte: elaborada pela própria autora)

**Tabela 2: Resumo das respostas à diligência do STJ enviada ao TJGO e encaminhada às Comarcas
(Procedimentos instaurados para investigar violações aos direitos humanos)**

Comarca	Processo/Inquérito	Crime	Vítima(s)	Ano do crime	Ano da denúncia	Réu(s)	Situação informada**
Novo Gama	199902332111	Homicídio	José Roberto Correia Leite	14/08/1999	17/12/1999	Laércio dos Santos (PM)*	Condenado – cumprindo pena
						Daniel da Silva Costa Ribeiro (PM)	Condenado – cumprindo pena
						Carlos Henrique U. de Oliveira (PM)	Solto – aguardando julgamento
						Francisco Erinaldo da Silva (PM)	s/ informação
						Agnaldo Marinho Cunha (PM)	Solto – aguardando julgamento
						Cleomar Guimarães de Oliveira (PM)	Condenado – cumprindo pena
						Vilmar da Silva (PM)	Condenado – cumprindo pena
	200003427565	Homicídio	Fábio Rodrigues M. Maia	25/12/1998	09/02/2000	Francisco Erinaldo da Silva (PM)	Art. 432 CPP
						Francisco Antônio da Silva	Não foi encontrado, nem citado – processo suspenso
						Francisco Bezerra da Silva	Não foi encontrado, nem citado – processo suspenso
	98000135197	Homicídio	Edilson Andrade Santos Ivanildo Santana	27/11/1997	17/12/1999	Daniel da Silva Costa Ribeiro (PM)	Responde ao processo em liberdade - fase de instrução
						Jesson Rodrigues Ferreira (PM)	Responde ao processo em liberdade – fase de instrução
	201201518150	Homicídio	Magno Satiro Alves Gomes	31/05/2009	06/06/2012	Francisco Odair Moreira Dantas (PM)	Processo aguardando diligências
	200003428146	Extorsão e Falsidade Ideológica	Flávio Matias da Silva	02/03/1999	14/06/2000	Laércio dos Santos (PM)	Processo em fase de instrução e julgamento (audiência designada para 08/10/2013)
						Daniel da Silva Costa Ribeiro (PM)	
Carlos Henrique U. de Oliveira (PM)							
Cleomar Guimarães de Oliveira (PM)							
200301713396	Tortura	Não informada	05/01/2003	12/07/2007 Sindicância instaurada pelo 19º BPM	Demilson de Sousa Braga (PM)	Processo em fase de instrução e julgamento (audiência designada para 10/07/2013)	
					Gilmar Gonçalves da Cruz (PM)		
					José Adriano de Oliveira (PM)		
					Neydimar da Silva Camilo	Absolvido	Júri desaforado para a comarca de Goiânia.
					Antônio Divino da Silva Moreira	Insanidade mental –	

Aragarças	290115-55.2010.8.09.0001 (201002901159)	Tortura e Homicídio (Formação de grupo de extermínio)	Não informado	Não informado	Não informado		processo suspenso	Processo no TJ em fase recursal.
							Absolvido	
						Celso Pereira de Oliveira	Condenado 19 anos e 10 meses de reclusão.	
Urutaí	200802329130	Homicídio	João Afonso Carneiro Sobrinho	Não informado	Não houve denúncia	Policiais militares (nomes não informados)	Inquérito arquivado em 26/10/2011	
Goiânia	Através do Ofício nº 97/2013, a Comarca de Goiânia informou que “inexistem notícias acerca do desaparecimento de moradores de rua”, que inexistem processos judiciais envolvendo o desaparecimento de pessoas, que esses dados noticiados na mídia não são registrados junto ao Poder Judiciário. Informou ainda que “os detalhes relativos ao desaparecimento e homicídio de pessoas ligadas ao universo das drogas não são de conhecimento do Poder Judiciário visto não terem sido informados pela autoridade policial civil local e somente agora estão vindo à tona” (sic). Informaram ainda que das provas trazidas ao Poder Judiciário foi possível extrair indícios de participação direta de aproximadamente 4 policiais militares lotados na comarca e que ainda não foram investigados “por motivo ainda não detectado”.							

(Fonte: elaborada pela própria autora)

Também em resposta à diligência, a Secretaria de Segurança Pública de Goiás trouxe informações sobre o andamento das investigações nos fatos descritos na Inicial da PGR e manifestou-se contrária ao deslocamento de competência (autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67, fls. 1586/1622), afirmando que as práticas criminosas cometidas por policiais militares foram e são todas devidamente apuradas pela Polícia Civil do Estado, pelo Ministério Público Estadual e pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público posicionou-se também contrário ao deslocamento de competência uma vez que, segundo o órgão, há regularidade das investigações, portanto, não foi cumprido o pressuposto legal do incidente de deslocamento, no caso, a comprovada incapacidade de condução da persecução penal pelo poder público local (autos das Peças de Informação nº 1.00.000.005676/2013-67, fls. 1221/1251).

Para coletar mais informações que pudessem elucidar se de fato o Poder Público em Goiás possuía ou não capacidade para conduzir as investigações e processos judiciais relacionados aos casos mencionados nos autos do IDC-3, o Ministro relator Jorge Mussi adotou uma medida inovadora na história dos processos de incidentes de deslocamento de competência no Brasil: determinou a realização de diligências *in loco* para levantar informações acerca de cada um dos casos relatados pelo Procurador Geral da República.²³

Entre 04 e 11 de junho DE 2014, a equipe formada pelo juiz Paulo Marcos de Faria, instrutor do STJ lotado no gabinete do Ministro Relator, por um servidor do gabinete e pelo Procurador da República Ubiratan Cazetta (Coordenador da Assessoria Jurídica de Tutela Coletiva da Procuradoria Geral da República), esteve nas comarcas dos municípios de Goiânia, Alvorada do Norte, Cromínia e Trindade, e seu trabalho resultou em um relatório que subsidiou a manifestação final do Procurador Geral da República no processo do IDC-3.

Na manifestação final, o Procurador Geral da República, avaliou que na maioria dos casos que foram objeto da diligência, pode-se dizer que houve atuação das autoridades estaduais constituídas para tanto, tendo sido esta atuação mais ágil ou mais lenta. Verificou-se, por exemplo, que os inquéritos policiais aos quais não estão vinculados réus presos não estão sendo regularmente acompanhados por nenhuma dessas autoridades, resultando, assim, no não envio periódicos desses inquéritos ao Ministério Público, ou ao Poder Judiciário, para que seja determinada a realização de novas diligências, ficando a critério da autoridade policial, quase que exclusivamente, decidir por realizar novas diligências ou concluir as investigações.

²³ Despacho de 05/05/2013 dado pelo Ministro Relator Jorge Mussi no processo do IDC-3 (2013/0138069-0).

A análise dos casos após a realização das diligências determinadas pelo STJ, elucidaram para o PGR quais situações demandavam imediato deslocamento da competência para a justiça federal por inexistirem procedimentos investigatórios ou atraso nas apurações dos fatos (Procuradoria Geral da República, 2014, p. 14):

Caso 1: Tortura praticada pela ROTAM contra usuários de entorpecentes na Borracharia Serra Dourada e o desaparecimento de Célio Roberto (Um dos três casos apontados especificamente na representação inicial enviada à Procuradoria-Geral da República pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH)

Foi na noite do dia 11 de fevereiro de 2008 que Célio Roberto, Deusimar Alves Monteiro, Divino Aparecido de Oliveira, Almiro Martins Miranda, Érika Pereira, Daniela Flores, além do Júnior e do Maranguape (cujos nomes não chegaram a ser identificados pela polícia) foram abordados por doze policiais militares na Borracharia Serra Dourada, num bairro da região periférica de Goiânia, numa operação que supostamente pretendia flagrar o consumo de drogas, de crack mais especificamente, no local. Todos eles foram submetidos à tortura praticada pelos policiais militares durante o todo período que permaneceram no local e Célio Roberto está desaparecido desde então.

Apenas os crimes de tortura foram objeto de apuração através da ação penal nº 101935-89.2009.809.0051-8, sem que houvesse menção alguma nem no inquérito nem na ação penal do desaparecimento de Célio Roberto. O procedimento policial para apuração do desaparecimento somente foi instaurado seis anos após o ocorrido, em junho de 2014, em razão da diligência realizada pelo STJ já em função do processo do IDC-3, portanto, na presença da equipe enviada a Goiás para levantamento das informações, o que revela a absurda negligência por parte do poder pública com relação a um fato de tamanha gravidade.

O relatório que resultou da diligência realizada *in loco* pelo STJ (fls. 1801/1825 dos autos) aponta que um inquérito policial militar chegou a ser instaurado em razão dos fatos ocorridos naquela noite na Borracharia Serra Dourada, porém, mesmo com a oitiva de 31 pessoas, concluiu-se que não houve crime militar e que havia indícios de ilícito penal comum. O desaparecimento de Célio Roberto também não foi objeto deste inquérito. Conforme registrado no pedido de federalização entregue pelo CDDPH à PGR, a família de Célio nunca recebeu nenhum ato de reconhecimento de sua morte, muito menos nenhuma reparação pelo o que ocorreu.

A demora na tramitação da ação penal referente aos crimes de tortura praticados e a total inércia com relação ao desaparecimento de Célio foram aspectos extremamente relevantes para justificarem a adoção da excepcionalidade da federalização.

Caso 2: Homicídio de Higino Carlos Pereira de Jesus e desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues.

Em 26 de fevereiro de 2010, na cidade de Alvorada do Norte/GO, Higino Pereira de Jesus foi assassinado e Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues desapareceram, no mesmo episódio. O Policial Militar Ricardo Rocha, então comandante do Batalhão da cidade de Formosa/GO estava entre os suspeitos de envolvimento nesses crimes. Além dele, outros sete policiais militares foram indiciados após a conclusão do inquérito que investigou o homicídio, inquérito este instaurado quando o corpo da vítima foi encontrado pela polícia. Esses policiais militares eram do serviço de inteligência (PM-2), que atuam em veículos descaracterizados e em trajes civis e levaram o Sr. Higino quando ele estava na porta de casa.

O relatório da diligência apontou que apenas o crime de homicídio do Sr. Higino foi objeto da ação penal proposta em 2011, mas que não foi proposta nenhuma outra ação quanto aos desaparecimentos ocorridos na mesma ocasião. Durante a diligência verificou-se, inclusive, que os juízes que determinaram a realização de diligências no processo da ação penal referente ao homicídio do Sr. Higino, sofreram ameaças diversas. A situação de possível retaliação e ameaça por parte da Polícia Militar em razão da denúncia do Comandante Ricardo Rocha se evidencia também quando verificado que as manifestações do Ministério Público no processo são subscritas de forma colegiada.

A hipótese com relação ao desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues é a de que foram assassinados pelos mesmos policiais denunciados pela morte de Higino, o que foi apontado no inquérito que, inclusive, chegou a ser desmembrado em razão desta hipótese, mas que por falta de materialidade dos possíveis homicídios não resultou em indiciamento de nenhum dos suspeitos. Ocorre, porém, que apenas em outubro de 2013, quase quatro anos após o ocorrido, foi expedido mandado de busca e apreensão numa fazenda próxima à cidade de Alvorada do Norte na tentativa de localização de provas concretas dos homicídios, tendo sido encontrada apenas uma arma de fogo. Apenas em abril de 2014 foram requeridas novas diligências pelo Ministério Público, através do Grupo Especial de Controle Externo de Atividade Policial – GCEAP²⁴.

²⁴ Grupo criado em 30 de janeiro de 2014 através do Ato nº 07 do Procurador Geral do Estado de Goiás.

Fica evidente, portanto, a necessidade de federalização dos inquéritos em razão da lenta tramitação dos mesmos e da evidente pressão sofrida pelo Poder Judiciário local e pelo Ministério Público responsáveis pela determinação das diligências.

Caso 3: Crime de tortura praticado contra Michel Rodrigues em Trindade/GO.

No dia 28 de junho de 2010 Michel Rodrigues da Silva, erroneamente identificado com o autor no crime de estupro praticado contra duas adolescentes no dia 26 daquele mês em Goiânia/GO, foi submetido a **sete horas de tortura** praticada por policiais militares pertencentes ao serviço de inteligência da corporação (PM-2), dentro do Batalhão da Polícia Militar em Trindade/GO. Os policiais estavam trajando roupas civis e utilizaram um automóvel descaracterizado para conduzir o rapaz até o Batalhão. Michel foi levado posteriormente à Delegacia da Mulher onde se encontrava uma das vítimas para que fosse reconhecido por ela, o que não ocorreu: a vítima afirmou que Michel não era o autor do crime.

O relatório da diligência determinada pelo Ministro Relator Jorge Mussi apontou que não havia ação penal com relação crime de tortura descrito. O inquérito instaurado aponta como acusados os policiais: Marcione Cavalcante Urzeda, Adão Freireda Silva, Alan Marcelino de Oliveira, Agnaldo Divino Arruda, Itamar Xavier de Souza, Valtencir Borges Taquary e Anésio Barbosa da Cruz Júnior. Foi instaurada ainda uma sindicância, em junho de 2010, pela própria Polícia Militar para apurar a responsabilidade disciplinar dos acusados, sindicância esta enviada somente em março de 2013 à Justiça Militar, para apuração dos crimes apontados. Na oportunidade, o Ministério Público entendeu ser devido remeter o caso à Justiça Comum, o que ocorreu no mês seguinte. A última diligência no caso foi um ofício da Delegacia de Aparecida de Goiânia ao Poder Judiciário informando que o inquérito havia sido enviado à Delegacia de Trindade em junho de 2013.

Entre o dia em que Michel Rodrigues foi torturado e a última movimentação referente ao inquérito, passaram quatro anos, e os policiais acusados da prática de tortura foram apenas responsabilizados disciplinarmente pela corporação, não tendo sido tomada nenhuma outra providência pelo Poder Público local constituído buscando a devida responsabilização criminal dos acusados. Este contexto foi considerado alarmante pela Procuradoria Geral da República sendo necessário o deslocamento da competência na condução das investigações do caso.

Caso 4: Crime de tortura praticado contra Wenderson dos Santos Silva, em junho de 2009.

Wenderson dos Santos Silva foi barbaramente torturado por policiais militares do GRAER – Grupamento de Radiopatrulha, na Comarca de Cromínia/GO, em junho de 2009. O

motivo: Wenderson foi acusado de ser responsável pelo desaparecimento e morte de sua própria filha que, entretanto, foi encontrada viva no dia seguinte à prática da tortura.

Em de agosto de 2009 o inquérito policial militar foi concluído e a manifestação do Ministério Público Estadual favorável à remessa à justiça comum foi dada em novembro de 2009, o que só ocorreu em agosto de 2010 por determinação do juiz da Auditoria Militar. No mês de dezembro daquele ano foi oferecida a denúncia, arroladas as testemunhas e expedidas as cartas precatórias para citação dos policiais militares denunciados. O atraso no cumprimento das cartas precatórias fica evidente quando o relatório das diligências in loco realizadas pelo STJ mostra que as defesas dos acusados foram apresentadas apenas um ano, dois anos e até três anos após a expedição das cartas²⁵.

A primeira audiência para oitiva das testemunhas de acusação, inicialmente designada para o dia 11 de março de 2014, chegou a acontecer, mas somente em 08 de abril do mesmo ano, e apenas duas testemunhas foram ouvidas pelo fato das demais estarem em outras comarcas. Estas testemunhas assim como as de defesa, um total de 18 testemunhas, seriam ouvidas em suas respectivas comarcas por meio de expedição de carta precatória, entretanto, ao tempo da realização da diligência, não se tinha notícias de que as cartas haviam sido cumpridas.

Percebemos, assim, que num período de 5 anos não houve nem mesmo a conclusão da fase de instrução do processo, o que para a PGR evidencia premente necessidade de federalização do processo visando dar agilidade ao mesmo e responsabilizar devidamente os acusados do crime de tortura praticado contra Wenderson.

Caso 5: Operação Sexto Mandamento

A Operação Sexto Mandamento foi uma operação de grande repercussão que investigou a possível existência de um grupo de extermínio em Goiás, formados por policiais militares. Foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e que resultou na expedição de vários mandados de prisão e na instauração de 16 ações penais. Dentre essas ações penais, a Procuradoria Geral da República apontou algumas que entendeu passíveis de federalização:

- *Ação Penal nº 372820-14-2007.8.09.002, em trâmite na Comarca de Cachoeira Alta/GO.*

Esta ação penal apura o homicídio de duas pessoas suspeitas de terem roubado uma agência do Banco do Brasil na cidade de Cachoeira Alta/GO e alvejado um policial durante o confronto. O homicídio ocorreu em 07 de março de 2006, dia seguinte ao roubo, quando os

²⁵ Os policiais acusados e citados Ricardo Alves e Walker apresentaram suas defesas em 03/05/2011, Wander em 16/04/2012, Ederson em 16/04/2013 e Nívea em 08/08/2013.

policiais militares Gilson da Silva Rocha, Nilton Alves Rocha Júnior, Cleiton Silva Sousa, Marcondes da Silva Carvalho e Huiltton Pereira Rocha, confrontaram-se novamente com os dois suspeitos.

Em junho de 2006 o inquérito policial foi concluído, porém a denúncia foi oferecida pelo MPGO contra os policiais em agosto de 2009 e recebida pelo juízo em janeiro de 2011. Os acusados apresentaram suas defesas no período entre maio de 2011 e abril de 2012, e ao tempo da realização da diligência para o processo do IDC-3, a instrução criminal não havia sido encerrada ainda. Há oito anos o caso encontra-se sob investigação. Há cinco anos a denúncia foi oferecida, há dois as defesas foram apresentadas e ainda não tem sem uma real perspectiva de conclusão do processo, ou mesmo de real responsabilização dos acusados.

- *Ação Penal n.º. 109796-96.2008.8.09.0137, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, que trata do homicídio de Joelson Evangelista Santos da Silva.*

Joelson Evangelista Santos da Silva foi assassinado no dia 24 de agosto de 2006 na cidade de Rio Verde/GO e a autoria do crime foi atribuída aos policiais militares Odelzio Ferreira da Costa e Ederson Trindade, situação que resultou na instauração de um inquérito policial em 28 de setembro de 2006, no qual foram indiciados ainda como coautores os policiais Rudson Cunha Silveira e Vanderli Francisco Pereira. Apenas em fevereiro de 2008 que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público e apenas em desfavor dos dois primeiros acusados, tendo sido arquivado o inquérito com relação aos coautores. Na denúncia do MPGO há a informação de que Joelson era usuário de drogas e respondia a processos criminais pela prática de furtos na cidade, tendo sido a sua morte uma ação de policiais que se pretendiam “justiceiros”.

A denúncia em questão referente ao homicídio ocorrido em agosto de 2006 foi recebida em março de 2008 e a audiência de instrução e julgamento ocorreu apenas em junho de 2011. Houve sentença de pronúncia contra os acusados, embargada pelo Ministério Público e pelo acusado Ederson Trindade, por meio de recurso ao TJGO em janeiro de 2013. Apesar do Desembargador Relator ter determinado que o juízo retratasse sua decisão, este manteve a decisão de pronúncia em junho de 2013. As sucessivas tentativas de intimação do advogado de Ederson Trindade para que este oferecesse defesa ao recurso do MPGO, e a outras decisões e a inércia dos advogados de defesa, fizeram com que o processo se arrastasse por mais seis meses, tendo sido a última diligência, até então registrada, feita no dia 19 de maio de 2014: uma nova intimação dos advogados do acusado. Portanto, há 8 anos o Poder Público em Goiás vem tentando apurar o homicídio de Joelson, vítima de mais uma ação truculenta da polícia militar,

sem apontar indícios de que esta apuração está próxima de um resultado final, motivos que levaram a PGR a apontar o caso como um dos passíveis de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

- *Ação Penal nº. 117866-10.2005.806.0137, em trâmite na Comarca de Rio Verde/GO.*

Fernando Alves da Cunha Melo e Elivon Alves de Jesus, acusados de latrocínio, foram assassinados por policiais militares na cidade de Rio Verde/GO. O inquérito referente ao latrocínio foi instaurado em janeiro de 2004, e à portaria que o instaurou foi feito um adendo, em novembro do mesmo ano, para incluir a apuração dos homicídios dos seus possíveis autores, tendo sido apontados como responsáveis pela morte dos acusados os policiais Ederson Trindade (também acusado na ação penal do caso narrado no item 5.2 deste capítulo), Rones Cruvinel de Melo e Roberto Caetano de Sousa.

Entre a data do homicídio e a da última diligência no processo, qual seja, designação do dia para continuação da audiência de instrução e julgamento (outubro de 2014) transcorreram quase 10 anos, o que abre possibilidades para a prescrição do crime e ainda expõe o Brasil a uma possível condenação nas Cortes Internacionais por grave violação aos direitos humanos, o que para a PGR é motivo suficiente para o deslocamento de competência do processo em questão.

- *Ação Penal nº 258784-93.2007.8.09.0137, em trâmite na Comarca de Rio Verde/GO*

Em 10 de outubro de 2010, Nairon Rodrigues Silva, Paulino Almeida, Cláudio Antônio Schu, Longuinário Coelho Andrade e Aleandro Ribeiro Silva, que haviam fugido da Cadeia Pública de Rio Verde/GO, foram perseguidos e assassinados por policiais militares. No mesmo dia foi instaurado o inquérito policial que foi concluído em setembro de 2005 sem o indiciamento de nenhum dos acusados. Ainda assim, em abril de 2007 o MPGO ofereceu denúncia contra os policiais militares Luciano Martins da Silva, Francisco de Assis da Silva, Ronaldo Barbosa Pinto, Chally Amaral dos Santos, Fábio Gonçalves de Oliveira, Mauro Ferreira de Souza, Otomar da Silva Carvalho, Rafael Candido de Souza, Ederson Trindade, Celiomar Clemente Araújo, Dionísio Pedro Coelho, Milton Antônio Justino, Rudson Cunha Silveira, Huldán Pereira Freitas, Gilberto Moreira da Silva, Alexandre Alencar Lacerda Rosa e Ricardo Rocha Batista (apontado como autor dos homicídios ocorridos em Alvorada do Norte/GO) e em julho do mesmo ano a denúncia foi recebida

Segue quadro sinóptico dos casos mencionados indicados à federalização pela Procuradoria Geral da República:

Tabela 3: Casos indicados à federalização na Manifestação Final da PGR					
Caso	Homicídios	Desaparecimentos	Tortura	Total casos	Total vítimas
Tortura na Borracharia Serra Dourada (Goiânia - GO)		Célio Roberto	01935-89.2009.809.0051 [200901019350]Deusimar Alves Monteiro	1	1
Tortura Graer (Cromínia - GO)			Wanderson dos Santos Silva	1	1
Tortura em Batalhão (Trindade - GO)			Michel Rodrigues da Silva	1	1
Alvorada do Norte (GO)	Higino Carlos Pereira de Jesus (201100652366-SJ)	Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues		1	3
Operação Sexto Mandamento (Goiás)	(201101006492) Goiânia- Murilo Alves de Macedo; (201002767711) Acreúna - Deivid Dias ; (200702587847) Rio Verde: Nairon Rodrigues Silva, Paulino Almeida, Cláudio Antônio Schu, Longuinário Coelho de Andrade e Aleandro Ribeiro Silva; Marta Maria Cosac, Henrique Talone Pinheiro			4	9
Total	10	3	3	8	15

(Fonte: elaborada pela própria autora)

Para o Procurador Geral da República, aos casos que, segundo ele, não cumpriram os pré-requisitos normativos para serem federalizados, em especial aqueles cuja instrução já foi concluída e os julgamentos já realizados, a eles deve ser dada uma especial atenção por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça, principalmente porque não há certeza “[...] de que particularidades do crime ou a posição dos acusados (policiais militares) não influenciaram no desfecho negativo da causa, uma vez que não foi admitido o recurso especial interposto pela acusação” (Procuradoria Geral da República, 2014, p. 11), para que o mesmo não ocorra com os processos não federalizados e que irão a julgamento no Poder Judiciário Local. O PGR chega a mencionar que esses casos mereceriam uma flexibilização da Súmula 07 do STJ (que não permite a interposição de recurso especial para reexame de provas) para uma última análise do caso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dentre estes casos, de resultado questionável, porém, sem possibilidade de revisão está o de Murilo Soares Rodrigues, um garoto que aos 12 anos de idade desapareceu juntamente com Paulo Sérgio Rodrigues, 22 anos, no dia 22 de abril de 2005 após terem sido abordados

por policiais militares em Goiânia. O Ministério Público Estadual denunciou oito policiais militares pelos homicídios de Murilo e Paulo que foram absolvidos em primeira instância. Após recurso de apelação do Ministério Público e realização de nova instrução, sendo proferida sentença de pronúncia dos acusados. Porém, mediante novo recurso, agora da defesa dos acusados, o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu pela impronúncia dos acusados, decisão que foi mantida mesmo após interposição de recurso especial por parte da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Outro caso cuja decisão final também é questionável, segundo o Procurador Geral da República, pelas circunstâncias mencionadas acima, está o do próprio Parque Oeste Industrial, cuja operação de desocupação forçada resultou em dois homicídios imputados a policiais militares (vide item 2.1.2 deste capítulo) absolvidos no processo.

Para a PGR está patente uma doutrina operacional da polícia goiana, pautada pela violência extrema, sobre a qual houve uma perda de controle do poder público, o que justifica o deslocamento da competência nos casos em questão. Destacou-se ainda a necessidade premente de reformulação dos referenciais e práticas pedagógicas de treinamento dos agentes a fim de que não seja permitida uma atuação repressiva que ultrapasse os limites da legalidade e que construa um contexto de violência institucional, visando assim, a defesa dos direitos humanos, o que é, sobretudo, um compromisso assumido interna e internacionalmente pelo Brasil.

CAP. 2. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: ESTADO VIOLADOR E ESTADO GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS

2.1. Contextualizando o IDC 3: o paradoxo dos direitos humanos e suas fragilidades

O cenário de violência policial e institucional no Estado de Goiás e o Incidente de Deslocamento de Competência nº 03 inserem-se num contexto mais amplo dos direitos humanos. Um contexto global de violação e fragilidade desses direitos na contramão de um crescente número de cartas, declarações e documentos nacionais e internacionais através dos quais os Estados se comprometem com a garantia e promoção desses direitos. Para o grego Costas Douzinas, há notadamente um triunfo da retórica dos direitos humanos, entretanto, uma larga distância entre essa retórica e a sua prática, a efetiva garantia de direitos e cidadania às pessoas. Nesta perspectiva, David Sánchez Rubio (2007, p.13) estima que a proporção entre direitos violados e sua real proteção é de 99,999% em detrimento de 0,001%, respectivamente.

Para Douzinas (2009, p. 16), os direitos humanos são a ideologia remanescente após o fim das ideologias. A ideologia que nos restou contra as diversas formas de opressão e de domínio sobre os povos. E para ele, “o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, P. 14), na medida em que a própria concepção dos direitos humanos assim como as lutas na tentativa de sua consolidação ao longo da história são marcadas por contradições e incoerências. Temos, assim, os dois lados de uma mesma moeda: os direitos humanos são paradoxais na medida em que, são historicamente instrumento de luta dos povos contra a tirania Estatal, porém, enquanto discurso, são apropriados por esses mesmos Estados como justificativa da ação intervencionista em outros Estados e territórios. Portanto, *paradoxo* é aqui entendido como descompasso entre a enunciação, através da positivação desses direitos e a prática.

Desde já, é importante deixar claro que o paradoxal não é uma manifestação a ser resolvida. De acordo com Joan W. Scott (2005), existem inúmeras definições do que seja um paradoxo. Na lógica, é aquela preposição que não pode ser solucionada, sendo verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Na estética e na retórica, é a capacidade de equilibrar pensamentos e sentimentos contrários. O uso comum emprega o termo para estabelecer uma opinião que desafia a ortodoxia prevalecente, que é contrária a opiniões preconcebidas. Nesse sentido, os paradoxos que serão tratados aqui compartilham, de certa forma, de todos esses significados, já que desafia essa tendência de dividir o debate pela insistência de optar por isso ou por aquilo. (SCOTT, 2005, p. 14).

Para Costas Douzinas, os direitos humanos constituem um paradoxo porque eles “[...] são constructos políticos que não apenas escamoteiam importantes maneiras por meio das quais o poder é exercido, mas também podem ser usados para desafiar mecanismos de opressão e dominação”(DOUZINAS, 2009, p. 375). E isso se dá na medida em que reivindicam ao direito o reconhecimento de novos mundos, a expansão dos limites da sociedade, da identidade e da própria lei, através de novos significados e valores que possam conferir dignidade e proteção a novos sujeitos de direitos, a pessoas vivendo novas situações. Como observado por Davi Sánchez Rubio, os direitos humanos só se cumprem por via jurídico-positiva, ou seja, primeiramente são violados, antes mesmo de serem reclamados (como no caso da união civil entre pessoas do mesmo sexo, ainda reconhecida em poucos países), e somente após a violação destes direitos, tornam-se efetivos, nunca antes (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 14). E então, Douzinas apresenta um ponto sensível que engrenou esta pesquisa: qual a real potencialidade das normas, dos institutos jurídicos e da institucionalidade consolidados para a garantia dos direitos humanos, para realizá-los de fato? Ou seja, como o Incidente de Deslocamento de Competência, que é uma ferramenta eminentemente jurídica e estatal de defesa dos direitos humanos pode de fato colaborar para sua realização num cenário de violações perpetradas pelo próprio Estado como é o caso de Goiás?

Em sua obra, *O fim dos Direitos Humanos*, Douzinas aponta para o fato de que os paradoxos oferecidos pelos direitos humanos são, antes, um desafio no sentido de refundá-los segundo novos pressupostos, na medida em que a tradição liberal, na qual os direitos humanos se constituíram, já não oferece respostas para o contexto pós-moderno, onde o discurso unitário da modernidade não tem mais lugar. Douzinas critica a ideia do sujeito moderno livre, autônomo e racional, como sendo a fonte inquestionável dos direitos humanos, na medida em que a humanidade de cada indivíduo decorre não de uma natureza abstrata, mas do mútuo reconhecimento. Nesse sentido, como ele mesmo afirma, “eu sou humano porque o outro me reconhece como tal”, de modo que os direitos humanos constroem humanos, e não o contrário. Com isso, Douzinas pretende chamar a nossa atenção para o fato de que precisamos repensar as bases sobre as quais justificamos os direitos humanos, abrindo mão de velhas justificações, que já não encontram suporte nos dias de hoje.

Hannah Arendt, filósofa política²⁶ alemã e judia, em meados do século XX, já havia feito essa provocação, lançado este desafio de repensar as bases sobre as quais se fundam os

²⁶A autora não se considerava uma filósofa política, mas uma teórica política, o que podemos verificar na entrevista que ela deu ao jornalista alemão Günter Gaus, em 1964, disponível no endereço: <http://historiaonline.com.br/2014/02/12/hannah-arendt-entrevista/>

direitos humanos, quando se propôs pensar a questão da política e dos direitos humanos a partir de sua realidade, do seu tempo e da sua história. Foi na tentativa de compreender o fenômeno totalitário – segundo Arendt, um fenômeno de ruptura na história do Ocidente – que a autora se tornou uma pensadora da política e da tradição do pensamento político. Arendt trava um debate, em última instância, sobre o universalismo dos direitos humanos em contraposição à cidadania e à pluralidade enquanto pressupostos para estes direitos. Ela trabalha a questão dos direitos humanos sem cair em “generalidades excessivas diante de um assunto muito amplo” e ainda propõe uma conexão entre direito e política para uma compreensão crítica dos direitos humanos (ADEODATO, 1989, p. 9). Para tanto, a autora parte da releitura da filosofia tradicional a fim de compreender o pensamento político contemporâneo e traçar novos horizontes para o futuro.

Arendt, que viveu na condição de refugiada e apátrida, traz à luz a fragilidade dos conceitos filosófico-jurídicos sobre os quais se embasavam os direitos humanos quando foram confrontados com a realidade dos acontecimentos por ela vividos durante a II Guerra Mundial. A autora alemã, apresentando uma forte crítica à concepção teórica dos direitos humanos que, à época, por estar pautada nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Nação, não puderam garantir cidadania àqueles que, vitimados pela guerra, não mais pertenciam a nenhum Estado. Ela define a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como um marco histórico pelo fato deste documento referir-se a um *homem* que não mais estava subjugado aos comandos de Deus ou do soberano, e passava a ser ele próprio a fonte da lei (ARENDR, 1989, p. 324). A partir de então, a autora analisa o contexto da extrema vulnerabilidade à qual ficaram submetidos os apátridas e as minorias não mais representadas ou protegidas por nenhum governo, apontando a fragilidade dos direitos humanos ao serem conjugados à soberania nacional, dando-nos elementos que podem subsidiar nossa reflexão acerca desses direitos em outros contextos de violação na Modernidade.

A destruição e o caos econômico deixados pela I Guerra Mundial, com inflação e desemprego em larga escala, e a conseqüente incalculável quantidade de apátridas, refugiados e minorias destituídas de quaisquer direitos, figuram entre alguns dos elementos mais imediatamente relacionados ao colapso do Estado-nacional que prenuncia o totalitarismo (DUARTE, 2000, p. 44). A desnacionalização levou os Estados-nação à incapacidade constitucional de proteger os direitos humanos dos indivíduos que haviam perdido os seus direitos nacionais. Para André Duarte (2000, p. 44), Hannah Arendt entendia que a própria existência de refugiados e apátridas “[...] punha em xeque o princípio básico do Estado-nação”.

O conseqüente totalitarismo vivido pela própria pensadora foi uma forma de governo que teve como estratégia de dominação total o uso da ideologia, o emprego do terror para promover o medo e os campos de concentração enquanto estrutura de organização. Foi um sistema político que qualificou indivíduos como inimigos ou como seres humanos descartáveis independentemente do que faziam, bastando que pertencessem a determinado grupo social, ou nascessem em um grupo específico, como o caso dos judeus. A partir desses e outros pressupostos ideológicos, uma nova ordem política e jurídica foi estabelecida gerando drásticas e irreversíveis conseqüências para a história da humanidade.

O regime nazista, ao expulsar os judeus do território alemão, legou aos então apátridas, o trágico destino de seres humanos que, por não contarem com a proteção das leis ou de qualquer acordo político, não são mais do que meros seres humanos. André Duarte aponta esta questão como um dos elementos importantes da análise de Arendt sobre o totalitarismo, qual seja, “o colapso da ideia de direitos humanos diante de homens considerados indesejáveis e supérfluos por Estados que se negaram a conceder-lhes o direito de cidadania, negando-lhes, assim, ‘o direito a ter direitos’” (DUARTE, 2000, p. 45).

As medidas de repatriação e naturalização falharam. E para Hannah Arendt, mesmo com a tentativa de ação por parte das organizações internacionais, a questão dos direitos humanos transcende a esfera internacional, pois esta “ainda funciona em termos de acordos e tratados recíprocos entre Estados soberanos” (ARENDR, 1989, p. 332). No contexto vivido por Arendt, no momento em que indivíduos deixavam de estar sob a jurisdição de um Estado soberano, não havia nenhuma instituição que pudesse garantir seus direitos. Para Celso Lafer, Arendt questionará o “valor da pessoa humana como ‘valor-fonte’ da ordem da vida em sociedade”, ou seja, tem-se os direitos humanos pautados pelo valor da pessoa humana, porém, positivados na “moldura” da soberania nacional. A autora defende que o conceito de direitos humanos sustentado no *humano* em si esfacelou-se junto com as vidas daqueles que se viam ameaçados justamente pelo fato de serem apenas *humanos*, alijados de todos os seus direitos políticos e civis, expostos a toda e qualquer forma de violência nos campos de concentração. Segundo Lafer, entender direitos humanos como direito dos povos advinha de um padrão de organização sociopolítica dos Estados-nação, de distribuição dos povos nos territórios a partir de realidades históricas que se assemelhavam. Porém, os refugiados e apátridas do pós-guerra colocaram em questão esta associação, havendo aí, portanto, um ponto de ruptura entre direitos humanos e direitos dos povos (LAFER, 2003, p. 113).

Neste contexto, assevera Arendt que,

Toda questão dos direitos humanos foi associada à questão da emancipação nacional: somente a soberania emancipada do povo parecia capaz de assegurá-los – a soberania do povo a que o indivíduo pertencia. Como a humanidade, desde a Revolução Francesa, era concebida à margem de uma família de nações, tornou-se gradualmente evidente que o povo, e não o indivíduo, representava a imagem do homem”. (ARENDDT, 1989, p. 325)

Porém, a história revelou que, por mais que a vida humana, e aqui me refiro à vida biológica, estivesse garantida, a cidadania, o direito a ter direitos continuava sem garantia alguma de proteção. Assim, para Arendt, a calamidade que vem se abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos (ARENDDT, 1989, p. 331). É o que ainda percebemos quando nos voltamos para os dias de hoje. Nesse sentido, Douzinas assevera que paradoxalmente, a expansão jurídica dos direitos humanos, enfraquece o compromisso social para com a construção e defesa dos mesmos (DOUZINAS, 2009, p. 349).

Para compreendermos melhor a questão, Hannah Arendt exemplifica:

Se um negro numa comunidade branca é considerado nada mais que um negro, perde, juntamente com o seu direito à igualdade, aquela liberdade de ação especificamente humana: todas as suas ações são agora explicadas como consequências ‘necessárias’ de certas qualidades do ‘negro’ [...] (ARENDDT, 1989, p. 335).

Vemos, portanto, que há outras situações que se assemelham à condição política à qual foram relegados os apátridas: no excerto acima, Arendt menciona os negros, e aqui podemos entender os grupos tratados como “minorias” dentro da estrutura social em que vivemos. O fato é que a falta do que Arendt denomina “equalização das diferenças” leva indivíduos excluídos da vida comum à simples condição de qualquer poder soberano.

Arendt nos lembra que o cenário vivido pelos apátridas durante e após a II Guerra Mundial se reproduz na medida em que perdemos a capacidade de organização política comunitária e de decisão para vivermos reciprocamente iguais no direito a ter direitos. Esta capacidade política supera os limites da soberania dos Estados-nação que condicionam os direitos humanos e diz respeito a garantir que direitos humanos signifiquem a garantia da cidadania e da ação política.

Para ela, o paradoxo dos direitos humanos reside justamente no fato da perda desses direitos desnudar o indivíduo restando-lhe apenas a sua condição de animal humano, humanidade esta que outrora foi a fonte dos mesmos direitos humanos. O desafio colocado por Arendt, portanto, é de se construir fundamentos teóricos e políticos para os direitos humanos

que superem a vida humana biológica como fonte desses direitos e que transponham os limites impostos politicamente pela soberania dos Estados-nação.

Arendt nos apresenta este cenário no qual o Estado dispõe das vidas humanas desnudas, fragilizadas, desprotegidas de direitos, o que também se observa no contexto aqui apresentado sobre o IDC 3 e a violência de Estado em Goiás. Ambos os cenários, guardadas as proporções e as especificidades históricas, estão desenhados sob regimes políticos autoritários. Regimes de exceção que hoje tornaram-se, segundo Giorgio Agamben, “técnica normal de governo”, na medida em que a declaração de um estado de exceção “é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança [...]” (AGAMBEN, 2007. p. 27-28)

Giorgio Agamben, grande pensador italiano da filosofia política contemporânea, nos auxilia a compreender o cenário dos desaparecimentos na democracia. Tomando-o como referência, entendemos que esta prática de violência perpetrada pelo poder público é inerente a uma forma de organização política definida pelo autor como *estado de exceção*. Para Agamben, o estado de exceção emerge num contexto de crise política, em que há a adoção de medidas jurídicas excepcionais, “apresentando-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p.12); seria, portanto, “[...] uma medida ‘ilegal’, mas perfeitamente ‘jurídica e constitucional’, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica).”. (AGAMBEN, 2004, p.44).

Ou seja, num contexto de crise política e social, o Estado passa a adotar medidas jurídicas e políticas excepcionais, travestidas de legalidade e legitimidade, para, em nome da vida, da ordem e do bem público realizar práticas que, contraditoriamente, violam a vida e o interesse público. Agamben explica que,

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos. (AGAMBEN, 2004, p.13).

Nesta perspectiva, identifico o estado de “emergência permanente” e de “guerra civil” declarada em Goiás contra a violência para justificar a ação truculenta das forças policiais contra seguimentos específicos, como pessoas em situação de rua e jovens moradores das

periferias. Exemplo claro de ilegalidade travestida de legalidade, dessa *técnica de governo*²⁷, que instrumentaliza e viabiliza esse processo de “eliminação física de categorias inteiras de cidadãos” é a Lei nº 13.058, de 06 de maio de 1997, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, como descrevemos no capítulo anterior.

As manobras legais são também uma estratégia dos regimes declaradamente autoritários, uma estratégia de legalização da repressão, no sentido de impor soluções institucionais aos problemas da organização da repressão. Deparamo-nos assim com mais uma situação paradoxal: a do uso da lei para libertar e para reprimir. Os resquícios do regime ditatorial, desde as alterações das leis para legitimação das práticas repressoras à própria continuidade de tais práticas, colaboram significativamente para a construção de um cenário de violência institucional como o do Estado de Goiás.

2.2. Os resquícios da Ditadura Militar no Brasil, a violência de Estado e a necessária reforma das instituições.

O Brasil viveu um longo e sombrio período de Estado de Exceção declarado entre os anos de 1964 a 1985. Ainda hoje, trinta anos após a redemocratização, lidamos com as mais diversas consequências desse período. Afinal, a ditadura, para Edson Teles,

[...] [não] se mede por meio da contagem de mortos deixados para trás, mas através das marcas que ela deixa no presente, ou seja, através daquilo que ela deixará para frente. Neste sentido podemos dizer com toda segurança: a ditadura brasileira foi a ditadura mais violenta que o ciclo negro latino-americano conheceu. (TELES e SAFATLE, 2010, p. 10).

No Brasil permanecem as práticas de tortura em delegacias e prisões, assim como durante o período ditatorial. Muito se atribui ao não reconhecimento e não julgamento dos crimes de Estado cometidos no passado, o que, para TELES “transforma-se em uma espécie de referência inconsciente para ações criminosas perpetradas por nossa polícia, pelo aparato judiciário, por setores do Estado” (TELES e SAFATLE, 2010, p. 11). Passamos a lidar, portanto, com as denúncias de tortura, homicídios e desaparecimentos tendo como acusados oficiais das forças policiais. Passamos a lidar com os desaparecidos da democracia.

²⁷Para AGAMBEN, o estado de exceção “(...) não só se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica (AGAMBEN, 2012, p. 18).

O contexto de violação aos direitos humanos em Goiás, registrado no Relatório *Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos*, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, em agosto de 2012, provoca ainda uma reflexão extremamente relevante quanto à relação das atuais práticas de violação aos direitos humanos perpetradas pelo Estado com aquelas ocorridas durante o regime ditatorial brasileiro. Para Edson Teles e Wladimir Safatle, as consequências de um regime ditatorial se medem não através do número de pessoas assassinadas em razão do regime, mas sim por meio da projeção do que ela pode permitir que ainda venha a acontecer (TELES e SAFATLE, 2010, p. 10). No caso brasileiro, defendem Teles e Safatle que devemos nos debruçar sobre a história e os fatos sociais para compreender em que medida “a incapacidade de reconhecer e julgar os crimes de Estado cometidos no passado transforma-se em uma espécie de referência inconsciente para ações criminosas perpetradas por nossa polícia, pelo aparato judiciário, por setores do Estado” (TELES e SAFATLE, 2010, p. 10).

A este cenário soma-se o destrato das democracias contemporâneas com relação ao passado. No Brasil, a transição democrática foi fruto de acordos institucionais e negociações políticas, pautados por consensos e não por enfrentamentos. A contrapartida desse modelo foi “ocultar os modos divergentes com que as subjetividades sociais rompem com o modelo racional, obscurecendo as interpretações da memória que mantêm um incessante embate entre dominação e resistência dentro da normalização democrática (TELES, 2006, p. 91). E sem compreendermos o passado, não há como orientarmos as ações futuras no sentido de construirmos rumos diferentes dos vividos.

Para entendermos o funcionamento das instituições brasileiras, a fim de propormos as necessárias reformas, é preciso olhar para trás. Em se tratando do Poder Judiciário, por exemplo, podemos dizer que a legalidade autoritária conservadora vigente no Brasil advém do período ditatorial. Anthony W. Pereira, na obra *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*, defende que não houve mudanças no Poder Judiciário depois da redemocratização, tendo ele permanecido sob a regência de “um grupo corporativo altamente isolado e privilegiado”, que recebe altos salários na contramão da baixa eficiência dos tribunais, tomando-se por referência o número de casos julgados e o tempo de tramitação dos processos. (PEREIRA, 2010, p. 243-244)

Além disso,

Durante a transição brasileira, a prática de processar civis em tribunais militares, pelo menos em larga escala, terminou em 1979, quando o AI-5 foi abolido. No entanto, numa manobra que passou praticamente despercebida à época, o governo Geisel, em 1977, alterou a jurisdição dos crimes cometidos por policiais militares, que passaram da alçada da justiça civil para a da justiça militar. [...] Vemos aqui um exemplo de mudança de regime que leva ao aumento, e não à diminuição, das prerrogativas das forças armadas. (PEREIRA, 2010, p. 241)

Prerrogativas essas das quais os policiais militares ainda usufruem nos dias de hoje. Outra prática comum aos períodos ditatoriais era a negativa, por parte das autoridades constituídas, das graves violações de direitos humanos ocorridas nos Estados, o que ainda se identifica atualmente, a exemplo do próprio IDC 3, cujo processo revela que o Governo do Estado de Goiás, assim como o Poder Judiciário e o Ministério Público, negaram a existência de um quadro de violência institucional no Estado, ou um descontrole do Poder Público com relação à atuação dos agentes policiais, ou a inada a incapacidade institucional de enfrentamento dessas graves violações.

O próprio Relatório apresentado pela Assembleia Legislativa de Goiás e pelo MNDH, trazem exemplos dados pelo jornalista e escritor Élio Gaspari na obra *A ditadura encurralada* (2002), que registra que

[...] salvo na Alemanha Hitlerista e na União Soviética dos expurgos de Stalin, **todas as ditaduras que sancionaram a tortura negaram sua existência. Disso resulta uma ambiguidade que vai dos palanques das autoridades às cafuas.**

[...]

A ambiguidade obriga o governo a manter ao mesmo tempo uma situação mentirosa e um mundo clandestino. É comum que presidentes ou ministros neguem a existência de delitos usualmente praticados em suas administrações. Assim sucede com as propinas, o contrabando e o tráfico de influência. Em todos esses casos, porém, o agente da ilegalidade tira proveito pessoal imediato da própria delinquência e aceita correr o risco de transformar-se em bode expiatório num surto moralizador da administração. **No caso da tortura, como a remuneração direta não existe, o governo é obrigado a compensar o funcionário dentro dos critérios de mérito da burocracia.** Enquanto um policial metido em contrabando jamais é promovido em função do volume de suas muambas, **o torturador é publicamente recompensado por conta de suas investigações bem-sucedidas.** (GASPARI, 2002. p. 17 a 36.)

Como consequência da negação da tortura, ainda segundo Gaspari, os torturadores deixam a condição de infratores e são alçados à de intocáveis, já que passam a ter a anuência das autoridades para fazerem o que outrora fora proibido, e ainda são recompensados por isso. José Murilo de Carvalho atribui apresenta um roteiro de como a transição advinda com a

redemocratização e com a Constituição Federal de 1988 não permitiu uma mudança na atuação das polícias no Brasil:

A Constituição de 1988 apenas tirou do Exército o controle direto das polícias militares, transferindo-o para os governadores dos estados. Elas permaneceram como forças auxiliares e reservas do Exército e mantiveram as características militares. Tornaram-se novamente pequenos exércitos que às vezes escapam ao controle dos governadores. Essa organização militarizada tem-se revelado inadequada para garantir a segurança dos cidadãos. O soldado da polícia é treinado dentro do espírito militar e com métodos militares. Ele é preparado para combater e destruir inimigos e não para proteger cidadãos. Ele é aquartelado, responde a seus superiores hierárquicos, não convive com os cidadãos que deve proteger, não os conhece, não se vê como garantidor de seus direitos. Nem no combate ao crime as polícias militares e civis têm-se envolvido com criminosos potenciais, organizam grupos de extermínio e participam de quadrilhas. Mesmo a polícia civil, que não tem treinamento militarizado, se vem mostrando incapaz de agir dentro das delegacias, apesar das promessas de mudança feitas pelos governos estaduais. São também abundantes as denúncias de extorsão, corrupção, abuso de autoridade feitas contra policiais civis. (CARVALHO, 2012, p. 213)

Fica patente, portanto, a influência das práticas do período ditatorial e as consequências advindas com a não-reforma das instituições pós-redemocratização, na organização da política de segurança pública no Estado de Goiás e a premente necessidade de enfrentamento desta situação através dos direitos humanos, pela defesa desses direitos e consequentemente da democracia.

2.3. A Emenda Constitucional nº 45 e o Incidente de Deslocamento de Competência.

Neste contexto paradoxal em que a exceção passa a ser uma técnica de governo para, em nome da segurança, violar direitos humanos, na contramão dessa lógica, temos a ação do Estado visando a defesa desses direitos, como no caso da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Incidente de Deslocamento de Competência, um instituto jurídico que permite a “federalização”, ou seja, a possibilidade de fiscalização recíproca entre os entes federados e que pode e deve ser utilizado em casos de grave violação aos direitos humanos.

Segundo Ubiratan Cazetta, Procurador da República e autor da única obra sobre o assunto, *Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência*, o federalismo surgiu nos Estados Unidos e no Brasil resultou da chamada *Reforma do Judiciário*

reafirmam o compromisso da CF/88 com a efetivação dos direitos humanos internamente, especialmente em decorrência das obrigações internacionais que o Brasil assumiu. Exemplo disso foi a introdução, no texto constitucional, do processo legislativo que confere status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Outro exemplo desse compromisso constitucional pós-reforma é a menção ao Tribunal Penal Internacional e o reconhecimento de sua jurisdição internacional, também tendo por referência a responsabilidade assumida em um contexto internacional pela proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, tida como a mais liberal e democrática que o país já teve, e por isso chamada “Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2012, p. 199) trouxe de fato uma série de avanços, especialmente por ter resultado de uma forte assembleia constituinte que, motivada pelas atrocidades testemunhadas durante os anos anteriores do regime ditatorial, dedicou-se a garantir um texto constitucional que pudesse abarcar todas as garantias possíveis de defesa dos direitos humanos e do próprio regime democrático. A Constituição de 1988 consolida-se, dessa forma, numa extensa carta que orientará a organização da República Federativa Brasileira, definirá competências dos três Poderes, bem como os princípios que devem reger a nação e ainda os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro na defesa dos direitos humanos.

Neste sentido, a Constituição define o comprometimento que os órgãos do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias) devem desempenhar no enfrentamento às graves violações de direitos humanos e no cumprimento dos tratados, pactos e acordos internacionais assumidos neste sentido. E logo depois de sua promulgação, no início da década de 1990, a ideia de que as graves violações aos direitos humanos deveriam de fato ser processadas e julgadas na justiça federal passou a ganhar força.

O Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos realizado pela Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, em 2014, aponta que o jurista Miguel Reale Júnior, em 1991, havia escrito na Folha de São Paulo apoiando a intervenção federal no Estado do Mato Grosso em razão do bárbaro caso de tortura e homicídio de três assaltantes que, ao serem rendidos, foram queimados vivos em público por policiais militares (Ministério da Justiça, 2014, p. 24). Dez anos mais tarde, Miguel Reale voltaria a ter um papel determinante na defesa da proposta de federalização das violações de direitos humanos quando, enquanto Ministro da Justiça, ao apoiar uma nova intervenção federal, agora no Estado do Espírito Santo, em razão de denúncias de corrupção e grupos de extermínio.

Em termos legislativos, a primeira expressão da ideia de federalização surge no texto do anteprojeto de lei para reformulação do então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa

Humana, elaborado por uma comissão definida pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria n. 287 de 17/06/1992 (CASTILHO, 2005, p. 1). Este projeto previa a mudança no nome do Conselho, que viria a ser denominado Conselho Nacional de Direitos Humanos e também a que fosse de competência da Justiça Federal processar e julgar

I – as causas civis ou penais em que o CNDH haja manifestado interesse, nelas passando a intervir como assistente representado pelo Ministério Público Federal;

II – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a proteção do CNDH, bem como de sua atuação ou de seus serviços. (CASTILHO, 2005, p. 1).

Havia também um contexto de cobrança pelos organismos internacionais para que o Brasil tomasse medidas para o enfrentamento à impunidade. Um dos resultados, para o Brasil, da Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993, foi a criação de um grupo de trabalho que apresentou propostas de modificação do anteprojeto de lei em questão, para que especificamente os crimes de exploração sexual infanto-juvenil, tráfico de drogas, tortura, tráfico de crianças, exploração do trabalho escravo, extermínio de crianças e adolescentes e crimes cometidos por agentes policiais (civil e militar) fossem investigados pela Polícia Federal (CASTILHO, 2005, p. 1).

A proposta de federalização é, então, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 386/96, em maio de 1996, que acrescentaria ao art. 109 da Constituição Federal a possibilidade do deslocamento de competência nos casos de graves violações aos direitos humanos. Uma das justificativas apresentadas à época pelo Ministro da Justiça era a própria impunidade vigente nos estados da federação nos casos de graves violações aos direitos humanos. O texto final da EC 386/96 sofreu uma série de modificações nesse trânsito entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tendo sido ainda apensada à outra Proposta de Emenda Constitucional, a de nº 96-A/92 referente à Reforma do Poder Judiciário, passando a tramitar juntas.

A tramitação conjunta das duas emendas dá a medida da prioridade do tema para o Estado brasileiro, e foi uma medida significativa e coerente por colaborarem, ambas as propostas, para a consolidação de estratégias que garantam a permanente fiscalização e autonomia do Sistema de Justiça, como a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, ao abrir a possibilidade de federalização de casos de graves violações de direitos humanos, uma demanda antiga de alguns movimentos

sociais, a Reforma do Judiciário suscitou expectativas positivas em relação à justiça brasileira e a proteção dos direitos humanos.

A redação final do art. 109 após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 em 31/12/2004 ficou assim definida:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O texto fora aprovado previamente pelo CDDPH, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 2004, com ressalva quanto à legitimidade exclusiva do Procurador Geral da República para propor o incidente. A procuradora federal Ela Wiecko Castilho narra que esta questão, entretanto, não foi empecilho para aprovação final da proposta na IX Conferência Nacional dos Direitos Humanos, em decorrência de uma eficiente articulação dos representantes do Ministério Público somada aos argumentos de (CASTILHO, 2005, p. 3).

Logo após a publicação da EC nº 45, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram interpostas junto ao STF, uma pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outra pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), questionando a violação do princípio do juiz natural, a alta discricionariedade conferida ao Procurador Geral da República enquanto responsável pela decisão dos casos a serem ou não federalizados e a utilização de um termo vago como “graves violações de direitos humanos”. O IDC despertou também a um debate caloroso sobre o próprio pacto federativo brasileiro, ao ser questionada a possibilidade este instituto ferir o próprio pacto, na medida em que poderia afastar a autonomia do Estado-membro primeiro responsável pela apuração das graves violações de direitos humanos que ocorram em seu território.

Neste sentido, Ubiratan Cazetta defende que o IDC não chega a afastar a autonomia do Estado-membro, pois não configurar-se uma intervenção federal, trata-se de um mecanismo que permite “[...] ao ente central da federação cuidar de casos específicos de grave violação dos direitos humanos, sem a necessidade de aplicar-se a extremada medida de intervenção federal” (CAZETTA, 2009, p. 107), ou seja, um instrumento através do qual há a atuação da Justiça Federal em casos concretos específicos e concretos para viabilizar a solução judicial que eles

demandam. Ubiratan defende que existe um “descompasso entre a realidade e o modelo teórico” com relação ao federalismo brasileiro. Para ele nós

[...] não somos herdeiros de uma tradição de Estados-membros fortes, e, embora tenhamos construído um federalismo peculiar, o papel central da União na manutenção da cidadania é uma realidade que não se pode negar (CAZETTA, 2009, p. 98)

Portanto, por mais que o Brasil se inspire no modelo do federalismo dos Estados Unidos, no qual os Estados-membros possuem ampla capacidade de legislar, de se auto organizar, o federalismo brasileiro tornou-se mais um novo modelo de dominação pelas elites,

Recrudescer, então, o coronelismo, tão bem retratado por Victor Nunes Leal, em uma relação simbiótica entre o poder local e o poder federal, em uma relação marcada por interesses pessoais, desvinculadas de uma visão de fortalecimento da cidadania.

A *política dos governadores* e o marcante papel de Campos Sales, então Ministro da Justiça, na construção de um modelo que pudesse estabelecer na quase “soberania” dos Estados-membros, o ambiente propício à manutenção das decisões oligárquicas, marcam o debate na formação do nosso federalismo. (CAZETTA, 2009, p. 96)

O IDC torna-se, assim, uma ferramenta de defesa dos interesses difusos e coletivos e dos direitos violados principalmente nos Estados da federação governados por oligarquias coronelistas que não estão comprometidas com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais de defesa dos direitos humanos. Logo, o IDC passa a ser um instrumento de manutenção da própria federação, uma vez que essas oligarquias não podem se valer da autonomia dos Estados federativos para violarem, em seus territórios, a própria constituição federal.

Os Estados Unidos são, portanto, um país marcado pela extrema autonomia de seus estados federativos, mas que prevê uma série de mecanismos de federalização. O principal exemplo é o da *diversity jurisdiction*, através da qual a Justiça Federal pode julgar processos cujas partes estejam vinculadas a Estados federativos distintos e para os quais não haja resposta no direito federal. Este mecanismo, a “diversidade da cidadania”, foi regulado por lei em 1789, e surgiu para evitar que uma das partes fosse beneficiada no julgamento dos processos caso o tribunal que os julgasse fosse sediado no mesmo estado em que uma das partes residisse (CAZETTA, 2009, p. 116)

Outra possibilidade de federalização prevista no ordenamento jurídico estadunidense se dá para garantir a proteção dos direitos humanos, através da transferência da competência de julgamento para a Justiça Federal, quando o titular de direitos tem a sua proteção recusada pelos Estados ou não pode exercer seus direitos perante os tribunais estaduais. Um terceiro exemplo dado por Ubiratan Cazetta é o *writ of habeas corpus* que “pode ser impetrado em cortes federais de primeiro grau para a revisão de decisões proferidas por cortes estaduais”, podendo a Justiça Federal intervir unicamente no caso da condenação criminal ter violado a Constituição, as leis federais ou os tratados internacionais assumidos pelos Estados Unidos (CAZETTA, 2009, p. 117).

O IDC, portanto, é uma ferramenta que garante o federalismo brasileiro, bem como os princípios do juiz natural, do promotor natural e do devido processo legal. Assegura também à União atuar diretamente nos casos concretos de grave violação de direitos humanos, uma vez que é de sua responsabilidade respeitar aos atos internacionais ratificados. O IDC tem por objetivo ampliar a proteção aos direitos humanos, conferindo-se meios ao ente central para realizar, diretamente, a resposta judicial a casos de grave violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para que haja o deslocamento da competência de processos ou inquéritos da justiça comum para a justiça federal, a legislação exige o cumprimento de alguns requisitos constitucionais: os inquéritos e processos devem tratar de crimes de grave violação de direitos humanos, o(s) caso(s) denunciado(s) devem configurar uma afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos; e por fim deve estar patente a ineficácia ou omissão das instituições no locais no enfrentamento dessas violações.

Os estudos já realizados acerca do IDC apontam que esses requisitos constitucionais aparentam pautar-se, num primeiro momento, em conceitos vagos e amplos. Entendemos, entretanto, que, como assevera Lynn Hunt, “os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político” (HUNT, 2009, p. 19). Portanto, é a experiência da utilização do instituto como ferramenta de defesa dos direitos humanos que tem definido o conteúdo político dos requisitos constitucionais, orientados pela história, pela legislação e pelos tratados internacionais que definem também o conteúdo político desse instituto. Entretanto, “o deslocamento de competência não poderá ser decorrência de mera insatisfação da opinião pública ou da mídia em relação ao resultado das apurações”. (CASTILHO, 2005, p. 9), faz-se necessário o cumprimento dos requisitos.

O descolamento da competência, determinado pelo Superior Tribunal Federal é, paradoxalmente, o reconhecimento público e judicial do ente central da incompetência do

poder público local para enfrentamento das graves violações de direitos humanos que mancham seu território, isso significa dizer que “[...] o aparato repressivo estatal está sendo conivente com a situação de violações perpetradas ou, então, que não tem condições de apurar as violações e responsabilizar os culpados” (LIMA e BICUDO, 2005, p. 3). O paradoxo reside do fato de se declarar a incompetência do poder público local para conduzir as investigações e processos, significa apostar que o próprio poder público, em outra esfera, será capaz de responder à demanda da sociedade por justiça e por direitos.

É essa questão paradoxal que desafia esta pesquisa: perceber em que medida, através de um instituto jurídico como o IDC, o Estado pode revelar a sua capacidade de defesa dos direitos humanos muitas vezes violados pela própria mão do Estado. Vejamos, portanto, os casos de Incidente de Deslocamento de Competência na recente história brasileira para observarmos as questões observadas até aqui.

2.3.1. Os Incidentes de Deslocamento de Competência nº 1, 2, 4 e 5: um breve relato.

Antes de adentrarmos às especificidades do IDC 3, é necessário registrarmos que outros processos de deslocamento de competência precederam-no. De 2005 a 2014 houve cinco pedidos de federalização: IDC 1, IDC 2, IDC 3, IDC 4 e IDC 5. Desses, apenas o IDC 4 não teve desdobramentos por ter sido suscitado por um particular tendo como motivação a sua própria aposentadoria por invalidez decorrente de atos administrativos no Tribunal de Contas de Pernambuco.

O IDC 1 trata do homicídio da freira Dorothy Stang ocorrido em fevereiro de 2005, na região entre os rios Xingu e Tapajós, no Estado do Pará. Foi um caso emblemático pelo crime em si e por ter sido o primeiro caso de federalização no Brasil, a partir do qual os demais IDCs seriam guiados. Irmã Dorothy, como era conhecida na região, foi fundadora da Comissão Pastoral da Terra, trabalhou com educação popular e com a organização de trabalhadores rurais para a promoção da agricultura familiar e ao pleitear junto aos órgãos federais políticas de assentamento sustentáveis visando a preservação da floresta amazônica, passou a lidar com os conflitos decorrentes da ação de grileiros que exploravam a floresta na região e a sofrer ameaças de morte pela sua atuação. Dada a repercussão nacional de seu assassinato e a alegada inércia do poder público local na condução das investigações, a Procuradoria Geral da República, por provocação dos membros do Ministério Público Federal no Pará, encaminhou ao STJ o pedido de federalização do processo. O IDC 1 foi julgado improcedente com base nas alegações de que o Estado já havia tomado as providências cabíveis e necessárias à apuração e julgamento do

crime, o que de fato ocorreu, tendo como resultado a condenação de todos os acusados pela morte da missionária.

Cumprir registrar que, por ser o primeiro, desafiou tanto à própria Procuradoria Geral da República quanto ao Superior Tribunal de Justiça na condução do processo em si, uma vez que ainda não havia nenhum tipo de rito ou fluxo procedimental estabelecido nesses órgãos para condução do pedido. O governo do Estado do Pará, assim como o Poder Judiciário Local e o Ministério Público Estadual se viram diante de um novo cenário, que foi determinante para os casos que vieram em seguida.

O Incidente de Deslocamento de Competência nº 02 refere-se ao homicídio do advogado Manoel Mattos, ocorrido no Município de Pitimbu, na Paraíba, em janeiro de 2009. Manoel Bezerra de Mattos Neto era defensor de direitos humanos na região fronteira entre Pernambuco e Paraíba, onde há uma forte atuação de grupos de extermínio (formado por policiais civis e militares, bem como por civis) que vitimaram num período de 10 anos, cerca de 200 pessoas. O advogado denunciava atuação desses grupos e por isso, a partir do ano de 2002, passou a sofrer uma série de atentados. O seu caso chegou a ser levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em 2004, Manoel Mattos depôs na Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio, na Câmara Federal. Apesar disso e dos inúmeros pedidos de proteção ao Estado, atendidos algumas vezes, em janeiro de 2009 o advogado foi assassinado.

Os consecutivos assassinatos das testemunhas deste crime e o apoio do próprio poder público estadual, bem como do Ministério da Justiça, à época, resultaram no pedido de federalização do caso seis meses após o homicídio, que foi deferido pelo STJ em outubro de 2010. A tentativa de realização do primeiro júri foi frustrada em razão dos inúmeros pedidos de dispensa feitos pelos jurados por sofrerem retaliações. Houve ainda um segundo adiamento, por determinação do Tribunal Regional Federal de 5ª Região que deferiu o pedido de desaforamento do júri. Somente com o desaforamento para a cidade de Recife, fora do Estado da Paraíba, que o júri pode então ocorrer, tendo como resultado a condenação dos acusados.

O Incidente de Deslocamento nº 5, apesar de ter sido encaminhado ao STJ posteriormente ao IDC 3, foi deferido anteriormente pelo Superior Tribunal, em maio de 2014. Ele trata do homicídio do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, ocorrido em outubro de 2013, que também enfrentou grupos de extermínio e o crime organizado no interior do Estado. As investigações ainda estão em curso.

O Incidente de Deslocamento nº 3, diferentemente do IDC 1, do IDC 2 e do IDC 5, que o sucedeu (em termos de data do pedido ao STJ), não tratou especificamente de um crime

ou de uma única vítima. O IDC 3 levou para o STJ a denúncia de um grave contexto de violações de direitos humanos, a denúncia de “doutrina operacional” da segurança pública no Estado de Goiás, como vimos no capítulo anterior. Foram denunciados desaparecimentos forçados ocorridos em Goiás entre os anos 2000 e 2012, além dos homicídios de pessoas em situação de rua em 2012 e 2013, levadas ao conhecimento da Presidência da República, através do Conselho Nacional de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As denúncias referentes à demora excessiva na condução dos inquéritos, dos policiais militares que não chegaram a ser denunciados pelo Ministério Público e das sentenças de impronúncia ou absolvições dos policiais denunciados ou mesmo dos desaparecimentos que nem chegaram a ser investigados foram desenhando o cenário de incapacidade do poder público local para conduzir as graves violações de direitos humanos no Estado. Somado a isso, os documentos oficiais apontam a ciência do Estado quanto à situação denunciada e a ausência de providências por parte das autoridades constituídas.

Além disso, notamos, a partir da leitura dos documentos oficiais e das poucas reportagens produzidas pela mídia local ao longo dos últimos 14 anos, os esforços do Governo do Estado em negar a existência da situação denunciada ou negar a falta de providências à crônica situação de violência institucional em Goiás. Percebemos ainda que há um esforço de invisibilização do IDC 3 em Goiás e no cenário nacional. Pouco se fala sobre o ocorrido, e o poder público segue negando a sua perda de controle sobre a atuação das forças policiais. Entendemos que o IDC 3, apesar de inaugurar uma nova perspectiva para o instituto, ao trazer para os tribunais superiores não apenas o caso de uma vítima de grave violação aos direitos humanos, mas um complexo cenário de violência institucional, permanece invisível, assim como as pessoas desaparecidas e assassinadas pela polícia goiana permanecem invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público.

No capítulo seguinte trataremos os detalhes do processo do IDC 3 e as consequências dessa federalização para o Estado de Goiás.

Tabela 4: Quadro geral de informações sobre os IDCs

Nº do IDC	CASO	LOCAL	DATA DO CRIME	DENÚNCIA NA CIDDH	PRG	ENTRADA NO STJ	DEFERIDO	MINISTRO RELATOR	DATA DA DECISÃO	POSIÇÃO DO MP E/OU TJ	AMICUS CUREAE	SITUAÇÃO ATUAL
IDC 1	Irmã Dorothy – homicídio (grilagem de terras)	Anapu/PA	12/02/2005	NÃO	Cláudio Fonteles	04/03/2005	NÃO	Arnaldo Esteves Lima	08/06/2005	Contra	NÃO	Réus condenados 2011/2013
IDC 2	Manoel Mattos – homicídio (grupo de extermínio – policiais)	Pitimbu/PB	24/01/2009	28/11/2011	Antônio Fernando Barros	23/06/2009	SIM	Laurita Vaz	27/10/2010	A favor	JUSTIÇA GLOBAL e DIGNITATIS	2 réus, de 5, condenados abril/2015
IDC 3	Desaparecimentos forçados e homicídios cometidos por policiais militares	Goiás	2000 a 2013	31/10/2014	Roberto Gurgel	10/05/2013	SIM – parcialmente	Jorge Mussi	10/12/2014	Contra	OAB FEDERAL	Investigações em andamento
IDC 4	Particular – Arquivado	-	-	-	-	-	ARQUIVADO	-	-	-	-	-
IDC 5	Promotor de Justiça – Thiago Farias Soares Execução – grilagem de terras	Itaíba/PE	14/10/2013	NÃO	Rodrigo Janot	06/05/2014	SIM	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	13/08/2014	A favor	NÃO	Segredo de Justiça

(Fonte: elaborada pela própria autora)

CAP. 3. O QUE FAZ DO IDC UMA FERRAMENTA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM GOIÁS?

3.1.O julgamento do IDC-3: por que federalizar?

Foi no dia 10 de dezembro de 2014, dois anos após a apresentação do Relatório *Insegurança Pública em Goiás: anacronismo e caos* ao Conselho de Defesa da Pessoa Humana que o Superior Tribunal de Justiça decidiu se os casos de Goiás deveriam ou não ser federalizados. A Procuradoria Geral da República, em sua manifestação final, entendeu que diante dos fatos narrados nos relatórios produzidos, o Estado de Goiás, por meio de suas autoridades constituídas, não foi capaz de agir de forma eficaz na responsabilização dos acusados nas violações de direitos humanos denunciadas. Para a PGR estavam cumpridos os requisitos do deslocamento dos inquéritos referentes aos casos de: 1) desaparecimento de Célio Roberto em Goiânia; 2) homicídio de Higino Carlos Pereira de Jesus e desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues; 4) tortura de Wanderson Santos Silva em Cromínia; 5) quatro ações penais referentes aos homicídios investigados pela Operação Sexto Mandamento (ou “Não Matarás”).

Para a Procuradoria Geral da República, manter a tramitação dos inquéritos e processos desses crimes, cujos acusados são policiais militares, no âmbito estadual, pode permitir o contínuo desrespeito às obrigações de garantia dos direitos humanos e, o que preocupa a PGR, resultar em condenações nas cortes internacionais pelo descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica (pela falta de adequada investigação dos fatos, art. 8º e 25) e dos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal) e 7º (direito à liberdade pessoal) da própria Carta Interamericana de Direitos Humanos. A atuação violenta das forças policiais que resultaram na morte ou desaparecimento de pessoas, bem como a inércia nas investigações que devem apurar crimes cometidos por agentes policiais, tais como o desaparecimento forçado, já foi condenada em outros momentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (casos *Velásquez Rodrigues vs Honduras*; *Fairén Garbi e Sólis Corrales vs Honduras*; *Aloeboetoe vs Suriname*, dentre vários outros) e são fortemente repudiadas na jurisprudência encontrada. Logo, existem muitos precedentes para que o Brasil também seja condenado por isso, especialmente porque os casos de Goiás já foram levados ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 31 de outubro de 2014.

A própria PGR apresenta, então, em sua manifestação final um extenso compilado da jurisprudência com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reiterando

que nenhuma atividade do Estado pode ser fundamentada sobre o desprezo à dignidade humana, em caso de violações à dignidade das pessoas pela ação estatal, cabe a ele proceder às investigações com seriedade, responsabilizar os autores, restabelecer as garantias violadas e reparar os danos ocasionados.

Quanto aos demais casos apresentados no pedido inicial, na avaliação da PGR, não há que se deslocar a competência por não terem atendido os requisitos constitucionais. Em alguns casos, existe andamento nas investigações e nos processos, mesmo que de forma precária, com visíveis confusões investigativas e falta de adoção de medidas que possam garantir a eficiência na tramitação dos inquéritos e processos. Em outros casos apresentados no pedido inicial a própria PGR verificou que os crimes não foram cometidos por policiais no exercício de sua atividade.

Mais especificamente em relação à série de homicídios de pessoas em situação de rua ocorridos em Goiânia, a PRG reitera que houve de fato uma grande incidência desses homicídios entre agosto de 2012 e março de 2013, e reconhece que apenas houve a instauração de inquéritos para os casos, sem que fossem necessariamente elucidados, já que muitas das investigações estão paradas. Mesmo assim, para a PGR também não houve o cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos para a federalização e não foram reunidas provas suficientes do envolvimento de agentes públicos nos crimes, hipótese inicial descrita no IDC 3, que apresenta a violência policial como motivo para que o pedido de federalização seja deferido. A PGR chega a mencionar a possibilidade de federalização desses casos, mas por inércia investigativa e não em razão da violência policial.

Para os casos não federalizados, a Procuradoria sugeriu: a) que fosse determinado ao Estado de Goiás instituir um sistema de monitoramento para controle periódico dos processos e inquéritos nos quais esteja caracterizada hipótese de grave violação aos direitos humanos capaz de levar o país a ser responsabilizado internacionalmente, cabendo assim às autoridades locais, bem como ao Ministério Público e Poder Judiciário, acompanhar rigorosamente o processamento dos referidos casos; b) que fosse determinado ainda às autoridades a adoção de um mecanismo para submissão periódica dos inquéritos policiais em tramitação ao controle do Ministério Público do Estado de Goiás e do Poder Judiciário; c) que os casos fossem comunicados ao Conselho Nacional de Justiça para que ele aprecie a possibilidade de monitoramento dos mesmos visando a garantia da celeridade processual e a apuração de eventuais irregularidades administrativas.

As categorias fundamentais do Incidente de Deslocamento de Competência analisadas são as definidas no texto constitucional: a) o motivo do deslocamento (causa de pedir e

interesse); b) a sua finalidade; c) o objeto do incidente; d) a legitimação ativa, ou seja, de quem pede a federalização; e) e qual o órgão competente para decidir pelo deslocamento ou não (CAZETTA, 2009, p. 147).

Importante observar que o estudo dos incidentes de deslocamento de competência que já tramitaram no Superior Tribunal de Justiça revela que dentre essas categorias analisadas, as três principais que fundamentaram os pedidos e foram consideradas para deferir ou indeferir o pedido da PGR foram: 1) a causa de pedir: a hipótese de grave violação dos direitos humanos (se o caso se configura ou não como tal); 2) o interesse da União no cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos; e 3) a avaliação do interesse ou capacidade das instituições do sistema de segurança pública e justiça do Estado em tela em resolver, processar ou dar resposta à causa em questão, sendo esta última consolidada a partir da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dois pressupostos objetivos observados pelo STJ na análise do Incidente de Deslocamento n. 03 são: *o descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos* e *a hipótese de grave violação de direitos humanos*, ou seja, devem constituir motivos para a federalização, devem configurar *a causa de pedir*. Já apresentamos o entendimento da Procuradoria Geral da República quanto ao que vem a ser o descumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil com a recepção dos tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico. Avaliamos que há uma maior clareza para o legislador e para os próprios órgãos responsáveis por analisar os pedidos de federalização do que constituem esse descumprimento, mesmo porque, é possível analisarmos objetivamente este critério a partir da própria legislação nacional e internacional.

Entretanto, *hipótese de grave violação de direitos humanos* já é uma expressão vaga, a ser preenchido no exercício de sua aplicabilidade. Para José Eduardo Faria (1993, p. 139) esses conceitos jurídicos indeterminados são propositadamente vagos para evitar um engessamento do ordenamento jurídico, para que possam se ajustar e se adequar às condições socioeconômicas, políticas e culturais dos contextos nos quais estão inseridos os casos jurídicos. Neste sentido, percebemos que um forte critério de análise estabelecido pela Procuradoria Geral da República com relação ao IDC 3 na composição da concepção de grave violação de direitos humanos foi a existência ou não de provas que possam comprovar se os crimes foram cometidos por policiais no exercício de sua atividade pública.

Também em seu voto, o relator do processo, Ministro Jorge Mussi, ao analisar o pedido de federalização à luz dos requisitos constitucionais, esclarece o descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na defesa dos direitos humanos e a grave

violação de direitos humanos são duas questões configuram a *excepcionalidade* do caso e decorrem da omissão ou incapacidade das autoridades locais responsáveis por apurar os fatos denunciados, o que é motivador do deslocamento da competência. Estes foram aspectos observados em todos os Incidentes de Deslocamento de Competência anteriores ao IDC 3, como mostra Mussi ao transcrever trechos dos votos dos ministros Arnaldo Esteves Lima e Laurita Vaz, relatores do IDC 1 e 2 respectivamente (Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 10).

Jorge Mussi suscita brevemente uma discussão acerca do que vem a ser uma grave violação de direitos humanos. Esta questão foi também objeto da pesquisa desenvolvida pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em 2014, acerca dos incidentes de deslocamento de competência. Como definir uma grave violação de direitos humanos?

Em seu voto, ele utiliza a definição de “grave violação de direitos humanos” trazida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no voto do IDC 1:

[...] crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais. (IDC n. 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 2005)

O Estudo sobre a Federalização de Graves Violações aos Direitos Humanos realizado por pesquisadores da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP) e publicado em março de 2014 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, dedicou-se a compreender o que foi levado em consideração tanto pela Procuradoria Geral da República quanto pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos dos Incidentes de Deslocamento de Competência para federalizar ou não os casos apresentados.

Primeiramente, o Estudo defende que o que se convencionou chamar de *graves violações a direitos humanos* decorre principalmente de uma série de fatores históricos que vão construindo este conceito ao longo do tempo. A hipótese dos pesquisadores é a de que a orientação adotada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça seja pautada pelos posicionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões. Segundo o Estudo, dos 53 casos do Brasil denunciado na Comissão, apenas uma decisão não mencionou os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que se referem ao direito de gozar de garantias judiciais e de proteção judicial (Ministério da Justiça, 2014, p. 41).

Outra hipótese levantada pelo Estudo, a partir da análise dos casos que tramitam internamente na PGR, é a de que a concepção de grave violação de direitos humanos que orienta as decisões sobre federalização funda-se na existência ou não de envolvimento de agentes estatais do sistema de segurança pública envolvidos nos crimes denunciados, ou seja, há uma compreensão de que violência perpetrada por agentes de segurança são graves violações de direitos humanos (Ministério da Justiça, 2014, p. 41). Mas, o Estudo reconhece também que esse tipo de violência não corresponde a todo o universo de violações cometidas no Brasil. Talvez o fato da violência policial ter se tornado representativa deste universo decorra do próprio perfil das organizações da sociedade civil que atuam no Brasil em algumas frentes específicas (como no caso das recorrentes denúncias de violações ocorridas no sistema carcerário brasileiro) e estão permanentemente denunciando nos órgãos competentes as violações que registram e acompanham. Ou seja, para os pesquisadores pode-se dizer que “[...] há um preenchimento do conteúdo de GVDH pela afinidade temática de atuação das organizações da sociedade civil.” (Ministério da Justiça, 2014, p. 41).²⁸

Para Mussi, não há dúvidas de que o contexto de Goiás trazido pelo IDC 3 é de crimes contra a vida cometidos por agentes estatais e, portanto, graves violações de direitos humanos. Não há dúvidas também quanto à violação aos pactos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos humanos. O Ministro mais uma vez utiliza o voto do ministro relator do IDC 1 para justificar seu entendimento, que é, em última instância, o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça com relação à questão: entende-se que a inserção do Instituto do Incidente de Deslocamento de Competência no ordenamento jurídico brasileiro resulta da insuficiência dos mecanismos existentes até então para apuração e punição de crimes que configurassem violações aos direitos humanos, o que foi percebido pelo Estado Brasileiro com as condenações sofridas nas cortes internacionais e nas reiteradas denúncias feitas contra o Estado nestes organismos, acusado de negligente com relação à apuração dos casos.

Notamos uma preocupação do Ministro em explicitar a proporcionalidade da medida requerida à situação de Goiás ao defender o cabimento da aplicação do instituto de deslocamento de competência diante da comprovada ineficiência dos órgãos responsáveis por apurar as violações de direitos humanos ocorridas em Goiás – compreendendo ineficiência como a ausência de resultados úteis e de consequências jurídicas – que somada aos demais requisitos constitucionais desenham um grave cenário que exige a adoção de medidas alternativas visando a defesa dos direitos humanos.

²⁸GVDH foi a sigla atribuída pelos autores do texto a “Graves Violações de Direitos Humanos”.

Neste sentido, o Ministro Relator em seu voto entendeu que:

1) As quatro ações penais referentes a homicídios cometidos por policiais e investigadas pela operação “Não Matarás” (ou Sexto Mandamento), quais sejam: a) Ação penal n. 109796-96.2008.8.09.01374, da comarca de Rio Verde/GO, que investiga o homicídio de Joelson Evangelista; b) Ação penal n. 258784-93.2007.8.09.0137 também da Comarca de Rio Verde, que investiga os homicídios de cinco detentos que fugiram da cadeia pública da cidade, na qual foram denunciados dezessete policiais militares; c) Ação penal n. 37280-14-2007.8.09.0020 que investiga os homicídios de Fernando Alves da Cunha e Elivon Alves de Jesus, cometidos por policiais militares na cidade de Rio Verde/GO; e d) Ação penal n. 117866-10.2005.806.0137 referente aos homicídios de Gilson da Silva Rocha, Nilton Alves Rocha Júnior, Cleiton Silva Sousa, Marcondes da Silva Carvalho e Huilton Pereira Rocha e que denuncia quinze policiais militares acusados como autores;

2) A ação penal n. 200904689853 que denuncia policiais militares do GRAER pelo homicídio de Wanderson dos Santos ocorrido no município de Cromínia/GO;

3) A ação penal n. 2011.00652366 que apura o homicídio de Higino Carlos Pereira de Jesus ocorrido em Alvorada do Norte/GO e;

4) A ação penal n. 2009.01019350 referente ao crime de tortura de Deusimar Alves Monteiro ocorrida na Borracharia Serra Dourada em Goiânia, são ações penais complexas pelo número de agentes policiais envolvidos e pelo número de vítimas, e que, ainda que o processo não esteja transcorrendo em prazo desejável, para o ministro relator não se encontra caracterizada incapacidade, ineficiência, omissão ou inércia das autoridades constituídas. A morosidade judiciária não é admitida como fundamento para a federalização. Em todos os casos os órgãos locais deram início à persecução penal, entretanto os processos caminham com morosidade.

Assim, para ele não os referidos processos devem permanecer tramitando em suas comarcas de origem e, a fim de que haja agilidade ao processamento e julgamento das ações, determina que o Tribunal de Justiça de Goiás seja oficiado para recomendar aos juízes criminais, como também aos eminentes Desembargadores Relatores, que seja dado tratamento prioritário às ações.

Para o Ministro, os inquéritos policiais que atendem aos requisitos da federalização e revelam a total omissão e ineficácia da atuação das autoridades locais são: a) Inquérito Policial n. 79/2014 que investiga o desaparecimento de Célio Roberto na mesma data e local em que Deusimar Alves Monteiro foi torturado, mas que só foi instaurado dia 09 de junho de 2014, mais de seis anos da data do seu desaparecimento e em razão da realização da diligência *in loco*

pelo próprio Superior Tribunal de Justiça para levantamento de informações dos casos do IDC 3; b) Inquérito n. 2013.01160940 tortura Michel Rodrigues da Silva, que já se encontra judicializado sob o número 2013.0116.0940 e; c) Inquérito Policial n. 2011.0065.4210 que apura os desaparecimentos de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues na cidade de Alvorada do Norte /GO.

Foi determinada, então, a imediata transferência desses inquéritos bem como dos demais feitos judiciais a eles vinculados à competência da Justiça Federal para apuração das graves violações de direitos humanos ocorridas nesses casos. Também foi determinado, pelo Relator, que fosse encaminhada cópia do acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que tomassem ciência do conteúdo das deliberações, podendo, se assim entenderem, acompanhar o processamento e julgamento dos casos.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, Ministro Relator do IDC 5, apresentou um importante voto ao longo do julgamento. Ele trouxe informações que elucidaram o debate revelando a preocupação do Superior Tribunal de Justiça com o tema da violência e dos homicídios cometidos no Brasil, e com o contexto do Estado de Goiás especificamente. Rogério Schietti Cruz iniciou seu voto enfatizando a resistência das instituições públicas goianas à federalização dos casos denunciados, uma vez que o deslocamento da competência é, em última análise, um reconhecimento da “[...] incapacidade, desídia, ou desinteresse das instituições que compõem o aparato repressivo do Estado em lograr bom êxito na persecução penal.” (Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 1).

E, para demonstrar que a situação de Goiás não diz respeito a um problema restrito de excesso de prazo no andamento dos processos, o que é uma questão que infelizmente se estende a uma realidade nacional, o Ministro apresentou dados do Mapa da Violência sobre as taxas de homicídio no Brasil entre os anos de 2007 e 2010:

[...] o Brasil, em quatro anos, de 2004 a 2007, que é um período próximo a esses fatos que foram aqui narrados, produziu o número de 192.804 mortes – cifra superior ao total de vítimas dos doze conflitos armados mais letais de todo o mundo: 169.574 mortes. A seu turno, dados também publicados pelo Mapa da Violência de 2011 indicam que, de cada cem homicídios no Brasil, apenas oito são devidamente apurados. Desses que são apurados, só quatro ou cinco por cento resultam em condenação.

Isso explica porque 158.319 inquéritos de homicídios instaurados até 31/12/2007 estão praticamente parados nos escaninhos da justiça criminal. Por sua vez, há o indicativo de que, em cinco anos, de 2009 a 2013, a polícia

brasileira matou 11.197 civis, número que corresponde aproximadamente ao que a polícia dos Estados Unidos matou ao longo de três décadas.

Em Goiás, segundo esse mesmo estudo oficial, que foi reconhecido pelo Ministério da Justiça, de 1998 até 2010, período em que a quantidade de homicídios por cem mil habitantes oscilou entre 25, 27 e 28 no país como um todo, **no Estado de Goiás a taxa mais do que duplicou, pois cresceu 119% (cento e dezenove) por cento. Em 1980, Goiás exibia o índice de cerca de doze mortos por 100.000 (cem mil) habitantes, que era mais ou menos próxima à média brasileira, mas esses números chegaram a 24 em 2007; 30 em 2008; 30 em 2009; 29, em 2010 [...].**” (Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 2) G.n.

Portanto, Rogério Schietti Cruz entende que, por mais que homicídios não apurados sejam uma realidade nacional, é fato que nos anos em que ocorreram os crimes denunciados pela Procuradoria Geral da República e para os quais requer-se o deslocamento da competência para a realização da persecução penal, houve comprovadamente um aumento da taxa de homicídios cometidos em Goiás o que, para o Ministro, evidencia a ocorrência de graves violações de direitos humanos no Estado.

Os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgaram parcialmente procedente o Incidente de Deslocamento de Competência n. 3, acompanhando o voto do Ministro Jorge Mussi. O colegiado era composto pelos Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e o julgamento foi presidido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

Participaram da audiência de julgamento a Dra. Zélia Oliveira Gomes, representando a Procurador-Geral da República, o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB que foi aceito no processo como *amicus curiae* e o Dr. Lucas Bevilacqua, Procurador do Estado de Goiás, que representou Justiça Estadual em Goiás.

3.2. O IDC enquanto instrumento de defesa dos direitos humanos em Goiás

O Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento central para a proteção dos direitos humanos e um avanço significativo no arranjo institucional para promover essa proteção. Ainda assim, o processo do incidente anterior ao IDC 3 mostra que mesmo com

a federalização, restam muitos desafios à sociedade e ao poder público para promover e defender direitos humanos.

No caso do IDC 2, que deslocou a competência das investigações do homicídio do advogado paraibano Manoel Mattos, mesmo com a federalização houve retaliação aos jurados, e consequente adiamento do julgamento. Houve ainda o desaforamento do júri para outra cidade, tamanha perseguição e ameaças sofreram as testemunhas e os jurados. Ainda que tenha havido a condenação dos acusados, sabe-se que os grupos de extermínio seguem atuando na região aonde Manoel Mattos foi assassinado, no interior do Estado da Paraíba.

Em Goiás, não é diferente. A Polícia Federal passou a atuar nos inquéritos federalizados a partir de abril de 2015²⁹, ainda não se sabe se haverá a condenação ou não dos policiais acusados dos crimes de desaparecimento, tortura e homicídio denunciados. Entretanto, o processo de federalização, e aqui nos referimos a todas as articulações de que desencadearam na federalização em si, já trouxe mudanças significativas para a defesa e promoção dos direitos humanos em Goiás.

Se observarmos os fatos desde a entrega do Relatório “Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos” ao Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana (hoje Conselho Nacional de Direitos Humanos), perceberemos uma série de medidas sendo adotadas para responder seja ao cenário de graves violações denunciadas seja ao constrangimento ao qual o poder público passou a ser submetido em razão dessas graves violações.

Temos, inicialmente, a própria sistematização das informações sobre o contexto de violência policial em Goiás pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado, o que até então não havia sido feito por nenhuma instituição ou mesmo organização da sociedade civil. E em seguida, temos a apresentação deste relatório ao CDDPH, o que também é um fato histórico para Goiás: a denúncia de um grave cenário de violência policial até então tratado de maneira velada pelas autoridades constituídas. A gravidade das denúncias apresentadas ao CDDPH pode ser medida pelo próprio encaminhamento dado pelo Conselho ao caso: a realização de uma audiência extraordinária em Goiânia, a quarta audiência extraordinária já realizada pelo CDDPH em 20 anos de existência.

Goiânia recebeu, então, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, e todos os demais conselheiros de defesa dos direitos da pessoa humana para que fosse tratado publicamente o grave problema das mortes e desaparecimentos

²⁹ Matéria publicada no Jornal O Popular em 11/04/2015 sobre o início das investigações da Polícia Federal nos crimes federalizados. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/direito-justi%C3%A7a-1.145046/pf-j%C3%A1-investiga-desaparecimentos-1.825119>. Acesso em 08/06/2015.

ocorridos após abordagens policiais em Goiás entre os anos de 2000 e 2013. Dava-se início a um processo de publicização de um problema com o qual a comunidade goiana sempre lidou, porém, não da forma como foi tratado: como um sério problema de segurança pública. Para além disso, passávamos a ter um órgão, como o CDDPH, e os demais órgãos nele representados (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública da União, etc.) acompanhando as denúncias desses e outros crimes contra os direitos humanos. Os problemas de Goiás passam a ser um problema nacional.

E a atuação do CDDPH junto às denúncias dos crimes cometidos em Goiás pela polícia resultou no próprio processo de federalização. Foi a pedido da Ministra Maria do Rosário que o então Procurador Geral da República Roberto Gurgel apresentou ao Superior Tribunal de Justiça o pedido de federalização dos crimes cometidos em Goiás por policiais militares.

A própria instauração do processo do IDC 3 também provocou as autoridades constituídas no Estado de Goiás para que fossem tomadas medidas de enfrentamento ao quadro denunciado. Isso se deu principalmente em razão da inovadora determinação do Ministro Relator, Jorge Mussi, para que fossem realizadas diligências *in loco* a fim de que maiores informações sobre os crimes denunciados pudessem ser levantadas, já que o STJ teria que analisar um pedido de federalização que se referia a muitos casos complexos.

Goiás recebeu, então, a visita de um juiz auxiliar do STJ e do Dr. Ubiratan Cazeta, procurador da república, Coordenador da Assessoria Jurídica de Tutela Coletiva da Procuradoria Geral da República e autor do único livro existente sobre o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, intitulado “*Direitos Humanos e Federalismo: O Incidente de Deslocamento de Competência*” (2009). Entendemos que o fato de uma equipe formada por profissionais e autoridades como estas, ir às comarcas das pequenas cidades do interior de Goiás num trabalho minucioso de levantamento de informações, evidencia alguns aspectos importantes do IDC 3: inicialmente, entendemos que contexto de violência institucionalizada em Goiás é de fato grave ao ponto de mobilizar autoridades federais em busca de soluções para tanto, e evidencia também que as respostas do poder público local não foram suficientes para convencer o STJ da sua capacidade de enfrentamento às graves e recorrentes violações de direitos humanos no Estado.

Também entendemos que O IDC-3, dada sua complexidade, inaugura uma série de medidas inovadoras ao longo do processo do Incidente de Deslocamento de Competência enquanto instituto, e revela seu potencial enquanto ferramenta jurídica de enfrentamento às graves violações de direitos humanos e de promoção do acesso à justiça. Diferentemente dos demais processos, o IDC 3 apresentou ao STJ não apenas um caso de grave violação aos direitos

humanos, mas um contexto de reiteradas práticas de violações aos direitos humanos que ferem o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que se tem agentes da política de segurança pública violando a própria constituição federal no exercício de sua atividade, e as instituições coniventes com os crimes cometidos visto que não demonstraram cumprir com seu dever de apuração dos crimes e responsabilização dos autores.

Vimos que o Superior Tribunal de Justiça teve que debruçar-se sobre os casos a fim de construir um entendimento claro do que deveria ser levado em consideração, com relação a Goiás, para que um deslocamento de competência ocorresse visando o enfrentamento dos casos denunciados, sem que houvesse o risco de uma generalização na aplicação do instituto, tendo em vista que num primeiro momento a situação apresentada parecia referir-se a um problema crônico de demora no andamento dos processos, o que não é um problema restrito ao Estado, mas uma realidade nacional. Entretanto, as diligências, o trabalho detalhado no levantamento de informações, revelaram que mais que um problema de congestionamento burocrático do Poder Judiciário ou falta de comunicação entre este e os órgãos de polícia, em Goiás há de fato um grave aumento no número de homicídios praticados por agentes públicos, em atuação ilícita, em nome da segurança pública. E mais, que não são casos isolados, que há de fato uma prática doutrinária da instituição, que foi se fortalecendo ao longo dos anos, diante da impunidade e da omissão das autoridades constituídas.

Também entendemos como extremamente relevante o pedido de federalização para o Estado de Goiás porque nunca antes na sua história o extermínio e desaparecimento de pessoas, principalmente aquelas pessoas pertencentes grupos sociais invisíveis, como a população em situação de rua, os usuários de crack e os jovens moradores das periferias nas grandes e pequenas cidades do Estado, vítimas da ação violenta e ilegal de agentes de Estado, foi tratado com tanta evidência, atenção e preocupação pelas próprias autoridades do Estado e por instâncias superiores.

As diligências determinadas pelo Ministro Relator obrigaram o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Segurança Pública do Estado a levantarem informações sobre inquéritos e processos judiciais relacionados a homicídios, desaparecimentos e tortura cometidos por policiais no Estado. Foi necessário que, pela primeira vez, essas informações estivessem sistematizadas de forma a esclarecer o cenário denunciado pela Procuradoria Geral da República. O resultado foi uma ausência de informações e um descompasso entre o que as autoridades informaram e o que as diligências *in loco* revelaram. As autoridades goianas alegaram o descabimento do descolamento da competência por ausência

de motivos, entretanto, esses motivos foram identificados, contrariando o posicionamento das autoridades.

O exemplo mais absurdo dessa contradição está relacionado ao desaparecimento de Célio Roberto, ocorrido em 11 de fevereiro de 2008, mas para o qual não havia sido instaurado nem mesmo inquérito policial. Foi apenas na presença da equipe enviada pelo STJ, no dia 09 de junho de 2014, que o inquérito para investigação do desaparecimento foi instaurado. Mesmo sendo explícita a gravidade da situação, um aspecto positivo de toda a situação foi o acolhimento do caso como crime pelas autoridades, provocado pelas diligências do STJ e a sua consequente investigação, o que poderia não ocorrer num outro cenário, podendo o desaparecimento do Célio tornar-se apenas uma eterna lamentação de seus familiares.

Outro fato desencadeado com as denúncias dos crimes junto ao CDDPH foi a denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos na audiência temática sobre desaparecimentos forçados, em 31 de outubro de 2014. Foi a segunda vez que graves violações aos direitos humanos ocorridas no Estado de Goiás foram levadas ao conhecimento dos organismos internacionais, o que já havia ocorrido em 2005 por ocasião do despejo forçado do Parque Oeste Industrial, cujas graves e dramáticas consequências foram acompanhadas pela própria Organização das Nações Unidas. A denúncia dos 43 casos de pessoas desaparecidas após abordagens policiais nos últimos anos reitera o cenário de omissão Estatal com relação às graves violações ocorridas em Goiás, já evidenciadas com o próprio episódio do despejo forçado.

A denúncia na CIDH foi de fundamental importância para a federalização dos casos, tendo em vista que o IDC é um instituto que visa também garantir o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil para defender e promover direitos humanos. Uma vez que Comissão toma conhecimento do descumprimento dessas obrigações, como da Convenção Interamericana Relativa a Desaparecimentos Forçados, de 1994 e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, temos o cumprimento de um dos principais requisitos para a federalização.

Para além disso, Goiás passa a ser observado por esses organismos internacionais, o que significa dizer que uma questão aparentemente local, toma dimensão nacional e global. A União passa a ter que responder pelas possíveis consequências dos crimes denunciados e a ter que apresentar a esses organismos internacionais respostas às cobranças por mudanças do cenário denunciado.

O procedimento administrativo preparatório do IDC 3 assim como o seu ajuizamento foram capazes de provocar também certa oxigenação nos processos que tramitam no âmbito

estadual, fazendo com que a atenção das autoridades locais se volte aos casos apontados para a federalização e, na maioria das vezes, que sejam tomadas medidas administrativas e judiciais com maior celeridade do que se estes ilícitos estivessem sujeitos à ordem normal dos trabalhos em suas comarcas de origem.

Exemplo disso foram os julgamentos de alguns casos durante a fase de instrução do IDC 3. Em 26 de novembro de 2014 o policial militar Rogério Moreira da Silva foi condenado a 25 anos e 4 meses de prisão em regime fechado pelo homicídio de Ronaldo Pires e pela tentativa de assassinato de Reges dos Reis, ambos moradores de rua. Os crimes ocorreram na madrugada do dia 8 de agosto de 2008, em Goiânia. Segundo as investigações, o assassinato e a tentativa de homicídio foram motivadas, segundo as investigações, por acerto de contas relacionado ao tráfico de drogas. Pela tentativa de homicídio, Rogério foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão.³⁰

Observamos também que em alguns dos casos do IDC 3 foram tomadas medidas relevantes em razão da própria interposição do pedido de federalização. Os inquéritos e processos parados até então, passaram a ter diligências como citação dos réus, no caso da tortura ocorrida no batalhão da Polícia Militar em Trindade/GO, medidas cautelares de busca e apreensão nas investigações dos crimes cometidos em Alvorada do Norte e o indiciamento de quatro policiais militares pela morte do advogado David Sebba Ramalho em 03/06/2013, conforme observações feitas pelo Procurador Geral da República às folhas 09 e 10 da petição inicial do Processo do IDC 3.

As diligências *in loco* determinadas pelo Ministro Relator do processo constataram que os inquéritos policiais que não estão vinculados a réus presos, não têm sua tramitação regularmente acompanhada pelo Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário e conseqüentemente ficam à deriva da vontade da autoridade policial em realizar ou não novas diligências ou mesmo encerrar as investigações. O resultado disso é a perda do controle sobre o número de inquéritos policiais em andamento e sobre quais diligências têm sido implementadas. Com isso, há também a perda do controle externo da atividade policial.

Diante dessas constatações, o Ministério Público do Estado de Goiás editou o Provimento n. 20/2014 com a finalidade de regular a tramitação direta dos inquéritos policiais, inclusive entre a Polícia Civil e o Ministério Público.

³⁰ Matéria disponível em:

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/11/pmecondenadopocrimescontramoradoresderuaemgoiania.html>. Acesso em 27/11/2014.

O Ministério Público também instituiu o Grupo Especial do Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) através do Ato PGJ n. 007, de 30 de janeiro de 2014. O GCEAP passa a ser um órgão da estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça integrado por promotores de justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo compor a estrutura administrativa do Grupo, além dos servidores do MPMGO, policiais civis e militares que serão afastados de suas atividades para tanto. Ao GCEAP compete exercer o controle externo da atividade policial podendo, para tanto, instaurar procedimentos de investigação criminal e inquérito civil público, bem como requisitar a instauração de procedimentos investigatórios criminais e administrativos, além de propor ações judiciais e outras medidas que forem necessárias.

A atuação do GCEAP deverá ocorrer quando forem identificados indícios do envolvimento de policiais em organizações criminosas ou em graves crimes que exijam a atuação do Ministério Público. O Grupo também poderá atuar na elaboração, alteração ou efetivação de políticas públicas de segurança pública, por meio das próprias atividades de fiscalização das mesmas.

Medidas como esta são extremamente importantes para o enfrentamento ao que foi denominado nos documentos oficiais de “doutrina operacional” da Polícia Militar goiana. A análise dos diversos casos citados neste Incidente de Deslocamento de Competência, além daqueles que, embora não constantes da petição inicial, acabaram sendo mencionados pelas manifestações dos juízos das comarcas de Novo Gama, Aragarças, Catalão Urutaí e Itaguaru, demonstra bem a atuação violenta da polícia goiana.

Este modo de agir, incentivado formalmente ou não pelos superiores hierárquicos, demonstra a necessidade permanente de adoção de mecanismos de treinamento dos policiais militares, de forma a dar efetividade aos compromissos, internos e internacionais, que o Brasil assumiu na defesa dos direitos humanos, e a atuação do aparato repressivo policial é ponto central nesse dilema.

Portanto, para além de medidas como a criação do GCEAP, é necessário que haja um compromisso estatal de dotar suas unidades policiais de treinamento, capaz de garantir uma atuação repressiva que não infrinja limites da legalidade e evite a criação de uma violência institucional. A Procuradoria Geral da República entende que cabe Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de tribunal da cidadania, reforçar esta questão junto às instâncias responsáveis no Estado de Goiás (Procuradoria Geral da República, 2014, pg. 13).

Ao longo do processo de instrução do IDC 3 houve ainda um outro acontecimento extremamente relevante para o enfrentamento às graves violações de direitos humanos em Goiás, já mencionado no primeiro capítulo desta dissertação: a presença da Força Nacional em

Goiás. Os agentes da Força Nacional estiveram em Goiânia por duas vezes (de setembro a novembro de 2013 e de maio a junho de 2014) para auxiliar a Polícia Civil nas investigações de mais de 2 mil inquéritos anteriores a 2008 não solucionados, e através dos quais estão sendo investigados homicídios, muitos cometidos por policiais militares. A presença da Força Nacional revela o reconhecimento público por parte do poder executivo local de que não há eficiência nas investigações dos homicídios ocorridos no Estado, em decorrência da incapacidade técnica e operacional da realização das mesmas.

Uma medida adotada pelo Governo Estadual diante deste quadro de deficiência na atuação das polícias foi a criação da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado através da Lei nº. 18.064/13, e inaugurada em 09 de setembro de 2013.

Também em decorrência da atuação da Força Nacional, juntamente com a Polícia Civil em Goiás, foi deflagrada a *Operação Malavita* que investigou a atuação de uma organização criminosa a serviço de um traficante e formada por policiais militares e civis na cidade de Anápolis. Em 29 de outubro de 2015 a quadrilha foi desmantelada por dezenas de agentes públicos ligados à Polícia Civil, à Força Nacional e à Polícia Militar³¹. A operação foi coordenada pelo titular da Delegacia Estadual de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (Draco), Alexandre Lourenço, e cumpriu 39 mandados de busca e apreensão e 23 mandados de prisão temporária.

A operação foi desencadeada em razão da disputa de poder relacionado ao tráfico de drogas em Anápolis que resultou culminou em uma série de sequestros, homicídios, extorsões, ameaças e lesões corporais. Dos 23 homens presos, 14 são policiais militares e cinco são agentes da Polícia Civil. Eles atuavam como segurança do chefe do tráfico na cobrança de dívidas através de extorsões, sequestros e homicídios bárbaros. As reportagens apontam que mais de quarenta pessoas foram executadas pelo grupo.

Quanto aos casos federalizados, em abril de 2015 a Polícia Federal passou a investigá-los, mas, ainda não há notícias sobre o desfecho das investigações. Porém, em 24 de novembro de 2015 foi noticiada³² a prisão de Luciano Cabelo, um informante do grupo de extermínio formado por policiais militares que atuava no Município de Formosa/GO e em outros municípios no Entorno do Distrito Federal. Luciano é apontado como um dos oito envolvidos no assassinato de Higino Carlos Pereira de Jesus e no desaparecimento de Pedro Nunes da Silva

³¹Operação noticiada pelo jornal O Popular em 30/10/2015, na reportagem “Policiais a serviço de traficante”.

³² Reportagem disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/11/24/interna_cidadesdf.507881/pf-prende-informante-de-grupo-de-exterminio-formado-por-pms-do-entorno.shtml. Acesso em 25/11/2015.

Neto e Cleiton Rodrigues, em 26 de fevereiro de 2010, vítimas dos crimes denunciados no IDC 3, sendo que o inquérito dos desaparecimentos de Pedro e Cleiton foi federalizado.

A reportagem também informou que o Ministério Público Federal já aguarda a expedição de mandados de busca e apreensão para que seja efetuada a prisão dos mandantes do homicídio de Higinio e dos desaparecimentos de Pedro e Cleiton, que segundo as investigações, são fazendeiros da região. O grupo executor dos crimes é formado por policiais militares e atua em todo o Estado. A Polícia Federal segue trabalhando nas investigações que foram federalizadas. A esperança é a de que haja de fato a responsabilização dos acusados a fim de que a impunidade não permita que as polícias permaneçam atuando de forma truculenta, violando direitos humanos em nome da segurança pública.

Avaliamos, portanto, que ainda que as investigações não tenham chegado ao fim, ainda que não haja um reconhecimento por parte das autoridades constituídas em Goiás de que o contexto de descontrole sobre a atuação das polícias no Estado justifique a federalização e as denúncias junto aos organismos internacionais, ainda que não possamos vivenciar uma mudança imediata da compreensão de como devem atuar as polícias e uma mudança na postura das instituições e da própria população, com maior envolvimento no acompanhamento e fiscalização da atuação dos agentes de segurança pública e na execução das políticas públicas de segurança, é notória a repercussão positiva de todo o processo do Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 na luta pela promoção e defesa dos direitos humanos no Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso do IDC 3 provoca uma série de reflexões que ultrapassam os limites desta pesquisa. Compreender a complexidade dos casos de graves violações de direitos humanos em Goiás e a complexidade da própria formação histórica-política do Estado é um desafio que se soma ao desafio de compreender o próprio instituto de federalização.

Ao nos aproximarmos da história em que se insere do Incidentes de Deslocamento nº 3, nos aproximamos da história de Murilo, Higino, Pedro, Célio e tantas outras vítimas dos crimes denunciados e da realidade de violência, marginalidade e desigualdade vivida por elas. Nos aproximamos da história recente do período ditatorial que deixou marcas nas nossas instituições e na atuação das forças de segurança pública. Nos aproximamos também das lutas pela redemocratização e da dedicação de tantos e tantas juristas à elaboração de uma Constituição que pudesse inaugurar um novo período da nossa história, de respeito e proteção aos direitos humanos e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Depois percebemos uma permanente dedicação à democratização do próprio sistema de justiça e a tentativa de aprimoramento das ferramentas que viabilizem o acesso à justiça e a defesa da vida, em sua pluralidade. É assim que surge o Incidente de Deslocamento de Competência.

Conhecer a história do IDC é conhecer a realidade de violência que assola o país, é conhecer as violentas disputas por terra concentradas nas mãos de poucas pessoas que protegem seu patrimônio ilícito através dos grupos de extermínio; é enxergar o coronelismo ainda presente no modo de organização política cujas autoridades constituídas utilizam o espaço público como ferramenta para acúmulo de poder e patrimônio, para proteção deste patrimônio fruto de corrupção e para perpetuação desse modo coronelista de gestão e organização.

Conhecer o IDC é também conhecer a história de luta em defesa dos direitos humanos de pessoas como Irmã Dorothy, Manoel Mattos e Thiago Soares, que corajosamente doaram suas vidas em defesa de tantas outras pessoas, em defesa da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. É conhecer outros defensores e outras defensoras de direitos humanos, como Pe. Geraldo e Deputado Estadual Mauro Rubem em Goiás, que não se calaram diante das graves violações e incansavelmente buscam caminhos para que outra história possa ser contada.

Conhecer o Incidente de Deslocamento de Competência é ainda perceber a capacidade de transformação do Poder Judiciário e dos demais órgãos do Sistema de Justiça na tentativa de enfrentar o grave cenário de violação aos direitos humanos vivido no Brasil. É perceber que há pessoas nesses espaços comprometidas com a vida, em última instância, que não medem

esforços para colocar a institucionalidade e a estrutura administrativa desse sistema a serviço das pessoas e da luta pela efetivação dos direitos humanos.

A ineficácia dos órgãos locais diante da notícia de graves violações aos direitos humanos configura a negação das funções primárias do Estado Democrático de Direito, na medida em que, à vista da possibilidade concreta de vulneração ao direito à vida patrocinada por agentes do próprio Estado contra o cidadão, os órgãos competentes não conseguem minimamente empregar os instrumentos legais para apuração da responsabilidade dos pretensos autores de delitos de tortura e homicídio. A contaminação do sistema de justiça por interesses político-econômicos privados justifica a criação de um novo instrumento jurídico para lidar com graves violações de direitos humanos.

Mas o IDC não é e não será suficiente para apontar soluções para esses problemas que precisam ser enfrentados. A defesa aos direitos humanos é uma tarefa cotidiana que deve ser assumida por todos e principalmente pelo poder público. Neste trabalho, registramos possíveis respostas a esse desafio, que possam construir a ponte entre teoria e prática dos direitos humanos.

Apesar dessas tantas possibilidades que o IDC apresenta, ele é um instituto novo que apresenta uma série de limites. Os estudos já realizados apontam a necessidade de aprimoramento do instituto para que ele seja, de fato, uma ferramenta de enfrentamento às graves violações de direitos humanos, sua principal razão de ser. Para tanto, há de se avaliar o que já foi feito a fim de se apontar possíveis caminhos e neste movimento irmos construindo uma compreensão da relação e do papel do Estado na realização e defesa dos direitos humanos, diminuindo-se assim essa lacuna entre a promessa que se enuncia na dimensão normativa e os fatos sociais.

Uma forte crítica das organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos³³ ao IDC é o fato do Procurador Geral da República ser o único autorizado a apresentar o pedido de deslocamento de competência, o que, para as entidades, limita a utilização do instituto.

A Procuradoria Geral da República e o Superior Tribunal de Justiça enfrentam dificuldades na própria instrução do processo, pelo fato de muitos casos para os quais se requer

³³É o posicionamento da Conectas, por exemplo, uma organização não governamental internacional que trabalha na promoção da efetivação dos direitos humanos no Sul Global (África, América Latina e Ásia). Neste artigo, a entidade menciona seu entendimento sobre o IDC: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000181-advocacia-estrategica-em-direitos-humanos-a-experiencia-da-conectas. Acesso em 30/10/2015

a federalização correrem em segredo de justiça nas comarcas de origem ou por já terem sido arquivados e homologados.

Um outro problema enfrentado pela PGR e pelo STJ é a própria definição de parâmetros de identificação do que venha a ser um contexto de violações a direitos humano. O que percebemos é que esta questão já é objeto de discussão e investigação e tem sido elucidada pela própria jurisprudência. Há também dificuldades para se determinar, quando do deferimento da federalização, o deslocamento de determinados feitos do inquérito ou processo que já investigam os crimes ou de todo o caso de grave violação aos direitos humanos.

Restam desafios para a aplicação interna das próprias obrigações internacionais de defesa dos Direitos Humanos e para acompanhamento dos casos brasileiros que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para dirimir parte desses problemas, a Procuradoria Geral da República definiu uma regulamentação interna no gabinete do Procurador Geral para tramitação dos pedidos de federalização, com a definição de regras para tramitação, prazos e transparência nos processos.

Em se tratando especificamente dos casos denunciados no IDC 3 e dos tantos desafios que eles apresentam, deve ser regra, e não exceção, que as investigações realizadas no âmbito estadual para apuração e responsabilização nos crimes de grave violação aos direitos humanos sejam tratadas com prioridade e celeridade. É preciso garantir a efetividade dessas apurações e para tanto, é preciso que o poder público crie um sistema integrado de monitoramento dos processos que apuram as graves violações denunciadas. Faz-se necessária a integração entre os órgãos do sistema de justiça para um rigoroso acompanhamento e fiscalização dos inquéritos e processos, observando-se os prazos e os riscos de prescrição dos crimes.

Para além do aprimoramento da atuação junto aos processos e inquéritos do IDC 3 conforme decisão e recomendação do próprio Superior Tribunal de Justiça, é urgente a construção de uma nova estrutura de segurança pública no Estado de Goiás. Essa é uma tarefa para qual temos muitas dificuldades de enxergar as pontes entre a teoria e a prática. Entendemos que este cenário que resulta de uma longa história de construção de uma base sólida para a atual forma de organização política e mesmo econômica às quais as forças policiais encontram-se a serviço. Entretanto, é preciso começar. E o próprio IDC 3, ao dar visibilidade nacional e internacional à questão, pode e deve ser uma ferramenta de introdução do diálogo que deverá ser estabelecido entre a sociedade e as instituições.

Nesse sentido, torna-se evidente que nos resta um desafio maior que a implementação do Incidente de Deslocamento de Competência, que a defesa dos direitos humanos e enfrentamento da violência institucional no Estado de Goiás no contexto paradoxal desses

direitos. Resta-nos o desafio de se encontrar caminhos em meio às tantas contradições dos direitos humanos, o desafio de se construir um Estado garantidor e não violador dos direitos humanos.

Ainda resta o paradoxo

Voltamos a trazer a perspectiva de Costas Douzinas para compreendermos a raiz desse desafio permanente que é a consolidação dos direitos humanos. Ao trazeremos sua perspectiva para refletirmos sobre o contexto maior em que o caso estudado se insere, que é reconhecidamente uma perspectiva crítica, não pretendemos subestimar as muitas realizações da tradição dos direitos humanos nem os recentes avanços positivos, mas evidenciar a sua inquestionável precariedade a fim de pensarmos sobre como podem ser os direitos humanos verdadeiras estratégias de luta e ação. Avaliar, portanto, uma ferramenta jurídica como o Incidente de Deslocamento de Competência, num cenário paradoxal de violação Estatal dos direitos humanos, é refletir acerca das possibilidades que este instituto jurídico, portanto também estatal e público, apresenta para fortalecimento da luta pela defesa dos direitos humanos.

O IDC é uma ferramenta para fazer os direitos humanos existirem institucionalmente consolidando a base sobre a qual esses direitos podem se manter. É uma ferramenta que viabiliza a constituição de direitos através do próprio procedimento legal. Entretanto, concordamos com Douzinas quando ele defende que há uma necessidade de distanciamento crítico da lei para o alargamento das fronteiras e limites dos direitos humanos que se refazem nas suas próprias tensões e contradições. A lei e as ferramentas institucionais materializam esses direitos, mas não podem jamais aprisioná-los, engessá-los:

[...] Os direitos humanos não podem ser reduzidos à categorização e à classificação; seu conteúdo não se presta à apresentação categórica. Temos uma sensação de estar cercados por injustiça sem saber onde a justiça reside. Os direitos humanos representam essa denúncia de injustiça e continuam necessária e radicalmente negativos, tanto em sua essência quanto em sua ação. (DOUZINAS, 2009, p. 371)

A preocupação de Douzinas quanto à restrição da luta por direitos humanos à lei decorre do entendimento que esses direitos não podem ser atribuídos à uma época ou lugar específicos. Eles devem transcender o tempo e o espaço. Para tanto entendemos, assim como

Costas Douzinas, que o radical potencial dos direitos humanos residiria no espírito das organizações populares, no ativismo revolucionário.

No mesmo sentido, também defendido por David Sánchez Rubio, acreditamos que se os únicos responsáveis por dizer quais são nossos direitos forem, em grande medida, os operadores jurídicos e os tribunais de justiça de âmbito nacional e internacional, teremos a consolidação de uma cultura deficiente e insuficiente dos direitos humanos.

Portanto, por trás das ferramentas jurídicas e dos tribunais, há de haver a sociedade civil organizada e reivindicadora de seus direitos, por se tratarem de direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm. Deverá a sociedade civil organizada desafiar o poder do Estado a partir dos seus fundamentos e invocar o poder de autogestão a partir de baixo, a partir da diferença, nas palavras de Douzinas. A alternativa é repensar o papel do Estado como monopólio do poder de definição de nossas vidas.

É nessa perspectiva que os direitos humanos vêm sendo conquistados dia-a-dia (ainda que sua realização esteja muito longe do ideal), como resultado de lutas, tensões e conflitos, por aqueles a quem a herança colonial legou a exclusão, e não como o natural reconhecimento da dignidade humana dos mesmos.

O IDC 3 abre passagem principalmente para a sociedade civil organizada reivindicar uma outra atuação do poder público que não seja conivente com as práticas de extermínio e limpeza social. Ainda há um longo caminho para essas organizações, entretanto não há dúvidas de que, assim como a história tem nos mostrado, é possível construirmos, a partir dessas organizações sociais, um diálogo entre a sociedade e as instituições para a construção de práticas e políticas de defesa dos direitos humanos em Goiás.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2a ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer– O Poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte, Editora: UFMG. 2007.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003 (Coleção Pensamento Crítico, v. 69).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 86/2015, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. – 45 ed. Câmara dos Deputados. Brasília, Edições Câmara, 2015.

_____. Anistia Internacional. **Você matou o meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Coordenação, Olívia Alves Gomes, Guilherme de Assis Almeida; [autores] Roberta Corradi Astolfi, Pedro Lagatta, Amanda Hildebrand Oi. Brasília, 2014.

_____. Procuradoria Geral da República. **Manifestação Final do Procurador Geral da República no Processo nº 2013/0138069-0 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 03 que tramita no Superior Tribunal de Justiça**. Ministro Relator: Jorge Mussi. Brasília, 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2005/0029378-4 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 01**. Ministro Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2009/0121262-6 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 02**. Ministra Relatora: Laurita Vaz, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2013/0138069-0 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 03**. Ministro Relator: Jorge Mussi. Brasília, 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Federalização de violações contra direitos humanos*. Disponível em: www.aidpbrasil.org.br/Federalização_de_Violações_Contra_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em 12/10/2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo: O Incidente de Deslocamento de Competência**. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N°. 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 20/10/2015.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa. **Insegurança Pública em Goiás: Anacronismo e Caos**. Goiânia, 2012, 46p. Disponível em <http://pt.slideshare.net/deputadamarina/ministra-cobra-providncias-contra-grupos-de-externio-em-gois>. Acesso em 04/03/2015.

_____. **Relação de Pessoas Desaparecidas após abordagem da Polícia em Goiás**, Goiânia, 2014, 2p.

GOLDSCHMIDT, Victor. **A religião de Platão**. Tradução: Ieda e Oswaldo Porchat Pereira. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª edição, 1970

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos, uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Renato Sérgio de e BICUDO, Tatiana Viggiani. **Conflitos agrários e violação aos Direitos Humanos**. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, ano 12, n. 148, março/2005.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **O método da leitura estrutural**. In: Caderno Direito GV n. 16, vol. 4, n. 2. DIREITO – PERIÓDICOS. I: São Paulo, 2007.

MENDONÇA, Diego Bernardo de. **Caso Sonho Real: mídia e direitos humanos na desocupação do Parque Oeste Industrial em Goiânia**. 2015. 251 f.. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supranacional: a exigência da federalização*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em 12/10/2015.

PORCHAT, Oswaldo. *Bate-papo com estudantes sobre o estudo de filosofia na universidade brasileira*. In: O ceticismo e a possibilidade da Filosofia. SILVA FILHO, Waldomiro (Org.). Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: MAD, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V.4. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SALVADOR, A. D. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica**. Porto Alegre: Sulina, 1986.

SCHWARTZMAN, Simon. **Ciência, universidade e ideologia: a política do conhecimento**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Disponível em: www.centroedelstein.org.br. Acesso em 08/05/2014.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos feministas*, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro/abril de 2005.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Edson Luis de Almeida. **As Democracias Herdeiras de Regimes Autoritários**. *RevistaPhilosophos*, 11 (1). Goiânia: 89-98, jan./jun. 2006.